



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CEARÁ.

### AÇÃO DE COBRANÇA (Complementação do seguro DPVAT)

ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. PAGAMENTO APENAS PARCIAL DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. DATA DO PAGAMENTO MUITO POSTERIOR À DO ACIDENTE, SEGURADORA PAGOU APENAS O PRINCIPAL SEM ATUALIZAÇÃO, CORREÇÃO E JUROS (STJ, REsp 1483620/SC, DJe 02/06/2015). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SEGURO DPVAT. NATUREZA DE DIREITO SOCIAL E DIREITO FUNDAMENTAL DO SEGURO DPVAT ART. 5º, §2º FDA CF. **PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DA INVALIDEZ AOS REAIS PERCENTUAIS DE PERDA E VALORES DA TABELA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DESDE A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MOEDA QUE SE FAZ NECESSÁRIA.**

**RICARDO FACUNDO BEZERRA**, brasileiro (a), solteiro, padeiro, portador (a) do RG sob o nº. 2007078608-3, expedido pelo órgão SSPDS/CE em 05/04/2016 e inscrito (a) no CPF sob o nº. 623.790.803-05, residente e domiciliado na Rua Florisbela Vieira de Sousa, S/N, bairro Recreio, cidade de Boa Viagem, estado do Ceará, CEP 63.870-000, endereço eletrônico: [contato@viniciusmelo.adv.br](mailto: contato@viniciusmelo.adv.br) . Vem por intermédio dos advogados que a esta subscrevem propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT** em face de **Porto Seguro Cia de Seguros Gerais**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – sob o Código FIP nº. 05886, CNPJ nº. 61.198.164/0001-60, com endereço na Av. Antônio Sales, nº 3120, Dionísio Torres, Fortaleza - CE, CEP 60135-102, endereço eletrônico: [citacao.intimacao@seguradoralider.com.br](mailto: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br) pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

#### DA JUSTIÇA GRATUITA:

Requer os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custa processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, motivo pelo que firma a declaração anexa, com fulcro na Lei 13.105/2015 (NCPC), artigo 98 e seguintes, tudo consoante com o artigo 50, LXXIV, da Constituição Federal/1988.



## 1. RELATO FÁTICO

O(a) requerente foi vítima de acidente de trânsito quando trafegava em veículo automotor. Constatada perda funcional/invalidez em seus seguimentos corporais requereu indenização do seguro DPVAT, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Ao dar entrada no procedimento encaminhou todos os documentos – originais – inclusive LAUDO MÉDICO, necessários à comprovação de sua invalidez/perda funcional, **QUE FOI RECONHECIDA PELA SEGURADORA AO EFETUAR O PAGAMENTO**, espelho em anexo, o que torna inconteste a condição de segurado da parte autora.

DADOS DO ACIDENTE E PERDA FUNCIONAL/INVALIDEZ DO AUTOR	
Dados do Acidente	Segurado: <b>RICARDO FACUNDO BEZERRA</b>
	Data da Ocorrência: <b>28/10/2016</b>
	Local da Ocorrência: <b>Pua Padre Paulo de Almeida, bairro Cohab, zona urbana da cidade de Boa Viagem/CE.</b>
	Dados do Veículo: Motocicleta <b>HONDA/CG 125 FAN KS</b> , ano/modelo <b>2012/2012</b> , placa <b>OSH1659</b> , veiculo licenciado em nome de <b>RICARDO FACUNDO BEZERRA</b> .
Perda funcional/invalidez	Seguimento Corporal Acometido: <b>MEMBRO SUPERIOR</b>
	Valor indenizatório de 100% do Segmento: <b>R\$ 13.500,00</b>
Dados do Processo Administrativo	Processo Administrativo (Sinistro): <b>3180032718</b>
	Valor do Pagamento Administrativo: <b>R\$ 843,75</b>
	Data do Pagamento Administrativo: <b>13/09/2018</b>
Diferencia para fins de Valor da Causa	Valor da diferença: <b>R\$ 12.656,25</b>

No entanto, MM, não obstante a gravidade das lesões que acometeram o autor, lhe provocando severas limitações, conforme documentação médica que acompanha esta inicial, se percebe que a seguradora avaliou a perda funcional/invalidez sofrida abaixo da verdadeira lesão que afixa a parte autora.

Certo de que foi injustamente indenizado, em violação à direito social que lhe assiste a legislação aplicável, após o trâmite do processo administrativo, a parte autora procurou este causídico em busca de tutela jurisdicional, pelo que bate às portas do judiciário postulando que seja a promovida condenada à pagar a diferença a que tem direito o autor.

Por sua hipossuficiência técnica e financeira em face de resistência da promovida em disponibilizar os dados do processo administrativo, **o(a) requerente pleiteia como diferença o valor correspondente a 100% do membro acometido, descontado o valor já pago administrativamente, até que, através de perícia judicial a ser determinada por este juízo, se esclareça o correto grau de invalidez/perda funcional que acomete o autor**, determinando-se assim o valor correto da indenização a que o mesmo tem direito, tudo que de logo se requer.



## 2. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA

### 2.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

A requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, **sob o Código FIP nº 05886**, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

A legitimidade passiva da requerida está legalmente estabelecida pelo Art. 7º da Lei nº 6.194/74 e pelo Art. 5º, § 4º da Resolução nº 109/2004, que consolidam o princípio da solidariedade entre as seguradoras.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL”. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA.** SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

(...)

6. Agravo “regimental improvido.”

(AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 106).

### 2.2 – DA FINALIDADE DO SEGURO DPVAT:

O Seguro DPVAT Obrigatório é fruto do entendimento da Segunda Geração de Direitos Fundamentais. Deste mesmo entendimento são frutos também, a Assistência e a Previdência Social. O Estado impõe ao cidadão a obrigação de participar da Previdência Social e do Seguro Obrigatório DPVAT, e obriga-se a garantir direitos, condições de igualdade e vida digna. Assim, é que ocorrendo sinistros, as obrigações transmudam-se em direitos.

**A natureza social do seguro DPVAT é inquestionável;** além de reparar os danos sofridos pelos envolvidos, direta ou indiretamente, em acidentes de trânsito, **tem o condão de trazer alento e possibilitar, em muitos casos, a reorganização da vida familiar.**

Nesta modalidade de seguro – DPVAT – não existem segurados fixos estabelecidos; determina-se o segurado quando este sofre um acidente de trânsito.

O proprietário do veículo, que paga, ao contrário do seguro de responsabilidade civil, não é necessariamente o segurado, e sim o estipulante em favor de terceiro, ou de si mesmo, caso sofra sequelas de acidentes de trânsito. Neste sentido, CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 4ª ed. rev. ampliada e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 153.



### **2.3 – DATA DO PAGAMENTO MUITO POSTERIOR À DO ACIDENTE, SEGURADORA PAGOU APENAS O PRINCIPAL SEM ATUALIZAÇÃO DEVIDA (STJ, REsp 1483620/SC, DJe 02/06/2015)**

Moderno entendimento estabelecido pelo Precedente do Superior Tribunal de Justiça, esclarece que incide atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez desde a data do evento danoso. Neste sentido, julgamento do acervo do Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 02/06/2015:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, **OPERA-SE DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO**. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."(REsp 1483620/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 02/06/2015)

Desta forma, imperioso destacar que o da data do acidente que acometeu o autor de invalidez/perda funcional em seu seguimento corporal passaram-se meses. Por tal motivo, deveria incidir sobre o valor da indenização correção monetária. No entanto, a seguradora ao realizar o pagamento administrativo, o fez apenas no valor principal.

**Assim, a parte autora tem direito à diferença entre o valor pago pela seguradora, que representa apenas o valor principal da dívida, e o valor corrigido monetariamente, desde a data do evento danoso, devido por ocasião data do efetivo pagamento.**

### **2.4 – DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA SEGURADORA E DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO REAL VALOR ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR:**

Importa observar que em 2006, por força da MP 340/06, tornada Lei nº 11.482/07, as indenizações do Seguro DPVAT foram **congeladas em valores que variam de R\$ 135,00 a R\$ 13.500,00**.

Por outro lado, observou-se a avantajada majoração dos valores cobrados aos proprietários de veículos automotores nos últimos anos. Como exemplo, **os proprietários de Motocicletas, que em 2006 pagavam R\$ 138,17; em 2014 pagaram R\$ 292,00**. Simples assim. Enquanto os valores pagos pelos segurados são majorados em mais de 111% (cento e onze por cento), os valores das indenizações continuam congelados.



Evidente, MM., que assistimos a manutenção e a recomposição do poder econômico do valor do Prêmio do Seguro atualizado religiosamente, tendo inclusive sido majorado em valor superiores ao da infração, ao passo em que o valor da indenização mantém-se inerte a ser corroído pela desvalorização anual da moeda, vítima da inflação.

A correção que se impõe, face à aniquilação do valor das indenizações que assistimos, **não representa reajuste**, o que de certa forma contraria a lei, **representa tão somente a recomposição do poder econômico do valor da indenização estabelecida pelo legislador**. Quando o legislador, através da MP 340/06, em 29/12/2006, o valor da indenização do segurado no importe de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), estabeleceu-se o parâmetro estabelecido em lei para pagamento das indenizações.

Desta feita, é devida a atualização desde a publicação da MP nº 340/06 (29/12/2006) com o fim de manutenção do valor real da indenização estabelecida, não importando esta atualização como acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da infração. Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DESDE A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006. VIABILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MOEDA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** Nos casos de indenização securitária (DPVAT) em que o acidente tenha ocorrido após 29-12-2006, deve a correção monetária incidir a partir da publicação da MP 340/2006, porquanto a atualização em voga não importa acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, a impedir, assim, a desvalorização do valor real da moeda. Se assim não for, verificar-se-á a imposição de prejuízo ao segurado ou beneficiário do valor real estipulado pelo legislador - que, indubitavelmente, há de ser preservado da inflação - e, ao mesmo tempo, a promoção de enriquecimento sem causa da seguradora. (TJ-SC - AC: 20140068579 SC 2014.006857-9 (Acórdão), Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 10/03/2014, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado)

A manutenção do valor da indenização é medida que se impõem sob pena de imposição de prejuízo ao segurado do valor estipulado pelo legislador, ao tempo em que evita a promoção do enriquecimento sem causa da seguradora.

**O CAPITAL gerado pelo Seguro DPVAT, mais favorece ao enriquecimento das seguradoras que às garantias dos segurados.** A rentabilidade do 'negócio' é altíssima. Em 2012: arrecadação = R\$ 7.141,39 bilhões, gastos com seguro DPVAT = R\$ 2.845,4 bilhões. (captado em <http://www.seguradoralider.com.br/SiteAssets/sitelpages/demonstracoes-financeiras/Balanco-Seguradora-Lider-Exercicio-2012.pdf>, no dia 22/10/2013).

Os valores de arrecadação da Seguradora não param de crescer, ao passo em que os valores pagos aos segurados minguam de ano em ano, proporcionando ainda à seguradora a estratégia de somente proceder o pagamento do valor total após o protocolo de uma ação judicial. Sabendo que a justiça não possui condições de atender a demanda provocada pela irresponsabilidade da seguradora ao custear de forma parcial os sinistros sofridos por seus segurados, ela se esconde na morosidade que caracteriza nosso Judiciário e após o protocolo de ação judicial apresenta proposta para pagamento do valor da



diferença devida sem qualquer tipo de correção, ao que se obrigam os segurados cansados de tanto aguardar por uma tutela jurisdicional.

**À época do pagamento, que ocorre após anos da data do sinistro, os valores da diferença devida já perderam ainda mais o poder econômico, ao passo em que estes valores foram aplicados e utilizados por todo o tempo pela seguradora, que manteve em seu poder o dinheiro que era devido ao segurado, mais uma vez, demonstrado o enriquecimento sem causa perpetrado pela seguradora.**

#### 4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a Parte Autora requer se digne Vossa Excelência a:

1. Deferir a justiça gratuita, ante a impossibilidade da parte de arcar com custas processuais, honorários e outras despesas, sem prejuízos ao sustento próprio e da família;
2. **Dispensar a audiência de conciliação ou mediação (art. 319, VII)**, tendo em vista que este causídico já participou de diversas audiência de conciliação, todas sem êxito, sabendo que a Segurado nunca propôs um acordo sequer, antes da realização de perícia judicial ou extrajudicial;
3. **Citar a ré para**, querendo, responder aos termos do presente, no prazo legal, sob a pena de revelia, ciente de que os fatos ora arguidos e não respondidos serão havidos por verdadeiros, como por certo, ao final, restará demonstrado;
4. Determinar a juntada do processo administrativo, que é mantido pela Seguradora, onde constam a avaliação médica e os percentuais em que foi pago o requerimento administrativo, por ser esta medida essencial à realização da prestação jurisdicional;
5. Determinar a inversão do ônus da prova, de modo que fique por conta da seguradora provar a inocorrência dos fatos aqui alegados, nos termos do disposto no art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor, configurada que está a relação de consumo;
6. Determinar a **PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA**, a saber a prova pericial médica, para que se determine a correta graduação de perda funcional/invalidade sofrida pelo(a) requerente, por ser medida que viabiliza a autocomposição além de fornecer elementos essenciais ao deslinde da controvérsia dos autos, conforme previsão legal do art. 381, inc. II e III do NCPC;
7. **Condenar a promovida ao pagamento do seguro DPVAT com a correta adequação dos danos aos percentuais de perda e valores da tabela**, com as devidas atualizações monetárias, desde a data do sinistro, e juros moratórios a partir da citação da promovida;

**7.1** Para fins de tornar determinado o pedido, requer a condenação da promovida no valor correspondente à perda funcional de 100% do segmento corporal acometido – **MEMBRO SUPERIOR – POR FRATURA EM CLAVICULA E DEMAIS LESÕES** subtraído o valor pago administrativamente, **ATÉ QUE**, depois de formado o contraditório e realizadas as provas cabíveis, especialmente perícia médica, seja ratificado ou apresentado novo percentual, tudo isso em respeito ao direito fundamental de acesso a justiça (CF/88 artigo 5º, XXXV);

**8.** Em todo o caso, requer a atualização do valor devido, seja o valor já realizado administrativamente, seja o novo valor apurado após perícia médica requerida no item anterior, **desde a publicação da MP 340/06 no dia 29/12/2006, como medida que se impõe à impedir a desvalorização do real valor estipulado pelo legislador;**



9. E por fim, sabendo-se que o sinistro ocorreu em **28/10/2016** e que somente em **13/09/2018** a **Seguradora pagou o valor da indenização, SEM QUALQUER TIPO DE ATUALIZAÇÃO, REQUER** a condenação da ré no pagamento da diferença existente a título de atualização, sem prejuízo de correção monetária e juros, conforme entendimento do STJ, **REsp 1483620/SC, DJe 02/06/2015, demonstrado na tabela a seguir:**

<b>CALCULO FINANCEIRO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO</b>	
<b>NOME DO BENEFICIÁRIO (A)</b>	<b>RICARDO FACUNDO BEZERRA</b>
<b>DATA DO SINISTRO (EVENTO DANOSO)</b>	<b>28/10/2016</b>
<b>VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE</b>	<b>R\$ 843,75</b>
<b>DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO</b>	<b>13/09/2018</b>
<b>VALOR DEVIDO NA DATA DO PAGAMENTO</b>	<b>R\$ 887,59</b>
<b>VALOR DEVIDO (DIFERENÇA APURADA)</b>	<b>R\$ 43,84</b>

10. Ao final, requer a condenação da seguradora nas custas processuais e honorários sucumbenciais advocatícios **em valor não aviltante**, a ser arbitrado por este juízo, considerando o empenho do Advogado, o trabalho realizado, dedicação ao ser *mister* durante anos, entendimento consolidado no STJ, exemplo do REsp 1063669.

Sem prejuízo da inversão do ônus da prova, **PROTESTA** provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, notadamente depoimentos pessoais e **perícia**, cujos quesitos serão oportunamente apresentados, tudo que desde logo se requer.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta seis reais e vinte cinco centavos).**

Termos em que,  
Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 26 de Setembro de 2018.

**Vinicius Pinheiro Melo**  
OAB/CE 24.353



## PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

### OUTORGANTE:

Nome <b>RICARDO FACUNDO BEZERRA</b>			Nacionalidade <b>Brasileiro (a)</b>
RG / Órgão Expedidor <b>2007078608 - 3</b>		CPF <b>623.790.803-05</b>	Estado Civil <b>Solteiro</b>
Endereço <b>Rua Florisbela Vieira de Sousa</b>	Número <b>S/N</b>	Complemento <b>Casa</b>	Profissão <b>Padeiro</b>
Bairro <b>Recreio</b>	Cidade <b>Boa Viagem</b>	Estado <b>Ceará</b>	CEP <b>63.870-000</b>

**OUTORGADO(S):** VINÍCIUS PINHEIRO MELO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE 24.353, portador do CPF sob o nº. 016.548.623-63, sócio administrador na sociedade PINHEIRO MELO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.942.992/0001-60, inscrito na OAB/CE 1453, com escritório na Rua Praça Mons. José Cândido, nº. 103, Loja 01, bairro Centro, cidade de Boa Viagem, estado do Ceará, CEP 63870-000, tel.: (88) 3427-2867.

Através do presente instrumento particular de mandato, a(s) parte(s) OUTORGANTE(s) nomeia(m) e constitui (em) como seu(s) procurador (es) o(s) OUTORGADO(s), conferindo-lhe(s) amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil e art. 5º, §2º do Estatuto da OAB, com cláusula "Ad Judicia Et Extra", para praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, **principalmente perante qualquer companhia de seguro conveniada ao FENASEG, participante do convênio DPVAT**, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, assinar livros, termos, recibos, receber e dar quitação, firmar autorizações de pagamento ou crédito de indenização de sinistro, prestar declarações, declarar e requerer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, anuir e receber alvarás judiciais de levantamento, podendo receber os valores neles expressos provenientes de depósitos feitos pela(s) SEGURADORA(S) pertencentes ao CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A junto à instituição financeira responsável pela guarda destes valores, podendo ainda receber e endossar cheque em nome do outorgante relativo a pagamento dos valores pleiteados junto as Seguradoras do Consórcio DPVAT, dando tudo por bom e valioso, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(a) nas contrárias, seguindo uma e outras, até decisão final.

Boa Viagem - CE, 13 de setembro de 2018.

*Ricardo Facundo Bezerra*  
\_\_\_\_\_  
OUTORGANTE

## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

### DECLARANTE:

Nome <b>RICARDO FACUNDO BEZERRA</b>			Nacionalidade <b>Brasileiro (a)</b>
RG / Órgão Expedidor <b>2007078608 - 3</b>		CPF <b>623.790.803-05</b>	Estado Civil <b>Solteiro</b>
Endereço <b>Rua Florisbela Vieira de Sousa</b>	Número <b>S/N</b>	Complemento <b>Casa</b>	Profissão <b>Padeiro</b>
Bairro <b>Recreio</b>	Cidade <b>Boa Viagem</b>	Estado <b>Ceará</b>	CEP <b>63.870-000</b>

**DECLARO** que, em função de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50, com fundamento na Lei 7.115/83.

Boa Viagem - CE, 13 de setembro de 2018.

*Ricardo Facundo Bezerra*  
Declarante

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GENAL	2007078608-3
	DATA DE EXPEDIÇÃO
	05/04/2016
NAME	
RICARDO FACUNDO BEZERRA	
EDUCAÇÃO	
FRANCISCO EDUARDO FACUNDO BEZERRA	
IRANICE FACUNDO DA COSTA	
NACIONALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
BOA VIAGEM - CE	26/09/1999
DOC. ORIGEM	
CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO:1 OFÍCIO TERMO:31803 FOLHA:248	
LIVRO:A-28 BOA VIAGEM - CE	
GPF: 623.790.803-05	
2 VIA	P.: 175
RE-06-2017 ASSINATURA DO DIRETOR	
LEI N° 7.116 DE 29/03/83	





Esta é a segunda via de  
**JUN/2018**

Utilize o nº abaixo sempre  
que entrar em contato conosco

**Nº DO CLIENTE**  
**4851034** **3**

**VENCIMENTO**  
**15/07/2018**

**TOTAL A PAGAR (R\$)**  
**80,63**

Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica Grupo B | Série B-4 | N° **527947851**

Companhia Energética do Ceará

Rua Padre Valdevino, 150 | CEP 60135 040 | Fortaleza CE

CNPJ 07047251/0001-70 | CGF 06.105.848-3

A Tarifa Social de Energia Elétrica

foi criada pela Lei nº 10.438 de

26 de abril de 2002

**DADOS DO CLIENTE**

Rota 03 036040 06 0158000

Medidor

Poste

Nome IRANICE FACUNDO DA COSTA

10851052

00000 0

Endereço Postal

End. da Unidade  
Consumidora RU FLORISBELA V DE SOUSA BAIRRO RECREIO 00000 BAIRRO  
RECREIO BOA VIAGEM 63870000

RG / CPF / CNPJ 744.789.583-00 CGF

Classe 01-RESIDENCIAL, MONOFASICA

Fator de Potência

0

**INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO**

Leitura Atual  Leitura Anterior  Constante  Consumo (kWh)  Consumo Incl.  Consumo Faturado

FP	12106	12006	1	100	0	100
----	-------	-------	---	-----	---	-----

**DESCRIÇÃO DA CONTA** Quantidade  Tarifa  Valor (R\$)

<b>ENERGIA CONSUMO</b>	100	0,73754	73,75
------------------------	-----	---------	-------

**DATAS DE LEITURA**

Data de Emissão/ Apresentação	Prev. Próxima Leitura
06/06/2018	05/07/2018

**ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL**

2BF7.A398.7A0C.E5AA.F955.9FEB.1551.9B8B

**ICMS**

Base de Calculo (R\$)	Aliquota	Valor do Imposto
73,75	27%	19,91

**COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO**

ENERGIA	27,87
TRANSMISSÃO	2,97
DISTRIBUIÇÃO	15,88
ENCARGOS SETORIAIS	4,26
TRIBUTOS (ICMS, PIS/COFINS)	22,77

**INDIC. DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO**

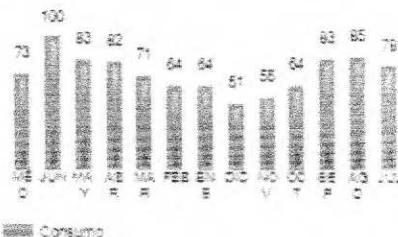
Veja a legenda no verso desta conta. CM: 18,45

Conjunto BOA VIAGEM

Mes ABR/ 2018

DIC (h)	Padrão Individual		Apuração Individual		
	Mensal	Trim.	Anual	Mensal	Trim.
5,19	10,38	20,77	0,38	0,00	0,00
3,30	6,60	13,20	1,00	0,00	0,00
2,94			0,38		

**HISTÓRICO DE CONSUMO** (últimos 12 meses)

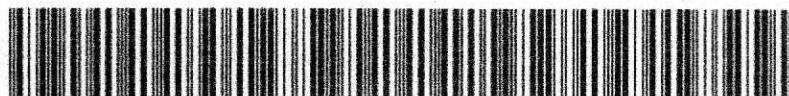


autenticação mecânica cliente

Nº do Cliente: **4851034-3** Nº da Nota Fiscal: **527947851** Total a Pagar (R\$): **80,63**

Data de Emissão: **27/06/2018** Referência: **JUN/2018** Nº de Controle: **0004851034 00074 4377 279**

83840000000-6 80630031000-5 00048510340-0 00744377261-1



## DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA SOB AS PENAS DA LEI

### DECLARANTE:

Nome <b>RICARDO FACUNDO BEZERRA</b>		Nacionalidade <b>Brasileiro (a)</b>	
RG / Órgão Expedidor <b>2007078608 - 3</b> SSP/CE		CPF <b>623.790.803-05</b>	Estado Civil <b>Solteiro</b>
Endereço <b>Rua Florisbela Vieira de Sousa</b>	Número <b>S/N</b>	Complemento <b>Casa</b>	Profissão <b>Padeiro</b>
Bairro <b>Recreio</b>	Cidade <b>Boa Viagem</b>	Estado <b>Ceará</b>	CEP <b>63.870-000</b>

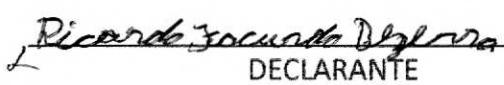
**DECLARO** para os devidos fins de comprovação de residência, sob as penas da Lei (art. 2º da Lei 7.115/83) que sou residente e domiciliado (a) no endereço acima informado.

Declara ainda, estar ciente de que a falsidade da presente declaração pode implicar na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal, conforme transcrição abaixo:

*"Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante.*

*Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o documento é particular."*

Boa Viagem - CE, 13 de setembro de 2018.

  
DECLARANTE



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
 POLÍCIA CIVIL  
 DELEGACIA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 428 - 2116 / 2016

*Dados da Ocorrência*

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**  
 Data / Hora da Comunicação: 29/11/2016 15:25:07  
 Data / Hora da Ocorrência: 28/10/2016 20:30:00  
 Endereço da Ocorrência: **RUA PE. PAULO DE ALMEIDA**  
 Complemento:  
 Bairro: **COHAB** Município: **BOA VIAGEM/CE**  
 Ponto de Referência: **CHAFARIZ**

*Noticiante(s)*

Nome: **ANGÉLICA FACUNDO BEZERRA**  
 Nascimento: 18/01/1995 CPF: 044.406.813-95  
 RG: 2006019179375 Órgão Emissor: SSP UF: CE  
 Filiação: **IRANICE FACUNDO DA COSTA**  
**FRANCISCO EDUARDO FACUNDO BEZERRA**  
 Endereço: **RUA FLORISBELA VIEIRA DE SOUSA, 248**  
 Bairro: **RECREIO** CEP: 63.870-000  
 Município: **BOA VIAGEM/CE**  
 País: **BRASIL** Telefone: (88) 8875-0550

*Dados do(s) Veículo(s)*

1) Placa: **OSH1659** Uf: **CE** Município: **BOA VIAGEM** Chassi: **9C2JC4110CRS16592** Rehavam: **503636266** Tipo do Veículo: **MOTOCICLETA** Marca / Modelo: **HONDA/CG 125 FAN KS** Ano Fabricação: **2012** Ano Modelo: **2012** Combustível: **GASOLINA** Cor: **VERMELHA** Proprietário: **RICARDO FACUNDO BEZERRA** Situação: **NÃO INFORMADO** Envolvimento: **ENVOLVIDO**

*Histórico*

Compareceu a esta delegacia para informar que no dia, hora e local da ocorrência, retornava para casa conduzindo a motocicleta acima descrita, levando como passageiro seu irmão RICARDO FACUNDO BEZERRA, nascido aos 26/09/1999, RG 2007078608-3 SSP/CE, CPF 623.790.803-05; Que durante o percurso, perdeu o controle da motocicleta logo após colidir contra um cachorro, o qual atravessou a rua repentinamente, desequilibrando e vindo os dois a cair; Que a declarante sofreu apenas escoriações leves; Que seu irmão foi socorrido para o hospital local, dando entrada apresentando escoriações pelo corpo, mais trauma em ombro D, solicitada RX, constatado fratura; Que compareceram a esta delegacia como testemunhas do acidente, José Waldeci F. Vieira e Iranice Facundo da Costa. NADA MAIS DISSE

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: \_\_\_\_\_

*Assinatura* - MAT.: \_\_\_\_\_RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: *Angélica Facundo Bezerra*

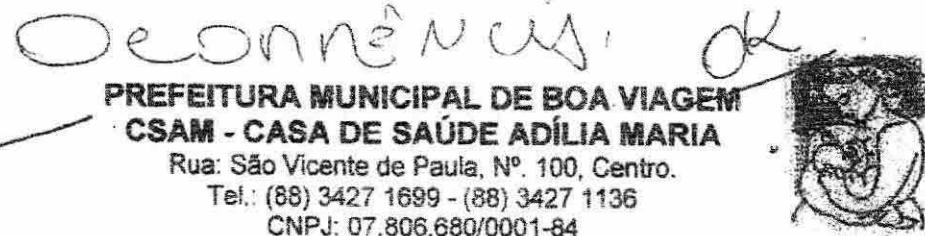
VISTO DO DELEGADO(A): \_\_\_\_\_

NELSON CANITO PIMENTEL JUNIOR - MAT.: 309578-1-9

*Delegacia Municipal de Boa Viagem**✓ José Waldeci F. Vieira**✓ Iranice Facundo da Costa*

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DAS CIDADES**

CE N° 012410701045		BILHETE DE SEGURO DPVAT	
2016			
<p>ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT</p> <p>62379080305 MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO <a href="#">www.dpvatbrasil.com.br</a></p> <p>AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA</p> <p><a href="#">www.dpvatsegurodotransito.com.br</a></p> <p>SAC DPVAT 0800 822 1204</p>			
EXERCÍCIO		DATA EMISSÃO	
2016		13/10/2016	
<p>VIA 01   62379080305</p> <p>DENAVAN 503636266</p> <p>ANO FAB 2012</p>		<p>PLACA OSH1659</p> <p>Marca / Modelo HONDA/CG 125 FAN KS</p> <p>NC/CHASSIS 9CZJC4110CR516592</p>	
PRÉMIO TARIFÁRIO			
<p>PRÉMIO (R\$)</p> <p>VALOR DO BILHETE (R\$)</p>		<p>DENAVAN (R\$)</p> <p>VALOR DO BILHETE (R\$)</p>	
<p>PAGAMENTO</p> <p>NOTA UNICA</p>		<p>CUSTO DO SEGURO (R\$)</p> <p>TOTAL A SER PAGO SEGURO (R\$)</p>	
		<p>DATA DE QUITAÇÃO</p> <p>00/00/0000</p>	
<p>PROPRIETÁRIO</p> <p>LOTE / DSEGURADOR / IDENTIFICADOR DPVAT</p> <p>MOTOR : JC41E1555V6892</p> <p><a href="#">www.seguradoronline.com.br</a></p>			



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM  
CSAM - CASA DE SAÚDE ADÍLIA MARIA

Rua: São Vicente de Paula, Nº. 100, Centro.  
Tel.: (88) 3427 1699 - (88) 3427 1136  
CNPJ: 07.806.680/0001-84



FICHA DE SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO (SPA)

DATA DE ATENDIMENTO: 28/10/16 HORÁRIO: 21:00h

NOME: nicolas Fausto Ribeiro DATA DE NASC: 26/09/99 SEXO: (M) (F)

RG 2007078608-3 CARTÃO DO SUS Nº

PAI: Enivaldo F. Ribeiro MÃE: Imaculada Costa

NATURALIDADE: BV PROCEDÊNCIA:

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO PROFISSÃO: padeiro

ENDEREÇO: R. Floriano - U. Brás Nº:

BAIRRO: Venâncio CIDADE: BV UF: C

QUEIXA PRINCIPAL:

HDA:

EXAME FÍSICO:

EXAMES SOLICITADOS:

CUTÂNEO E MUCOSAS FÍSICO CLÍNICO

CPF: 472.081.123-04

CRM: 6087

MEDICAMENTOS:

CLÍNICA GERAL E PRONTA-CIRURGIA GERAL

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM: Baclo Spasmo

Atm. D. Janis f. am no onus

D. muzero muzo

PESO  TEMPERATURA  PA

ASSINATURA DO PACIENTE / RESPONSÁVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

ESTA FICHA SÓ TERÁ VALIDADE PARA REGISTRO DE ATENDIMENTO HOSPITALAR COM CARIMBO E ASSINATURA DA DIRETORA DESTA UNIDADE DE SAÚDE.

Casa de Saúde Adília Maria

Rua São Vicente de Paula, nº 100

Centro - CEP: 59271-000

Fone: (88) 3427-1136

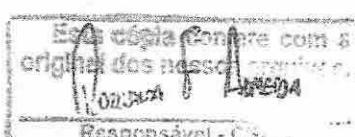
Boa Viagem - Ce

*ROSIVALDA FERREIRA DE ALMEIDA*

RESPONSÁVEL CSAM

*Dir. Geral*

*ROSIVALDA FERREIRA DE ALMEIDA*



14180006170

## WILDEBEEST AND VULTURE IN THE EASTERN VELD

中華人民共和國國務院總理周恩來代表中華人民共和國政府，向聯合國總秘書處贈送了中國人民抗美援朝軍事團團長彭德懷將軍的肖像，並題寫了題詞。題詞說：「抗美援朝，保衛和平，中國人民永遠記住你！」

I. PRECONIZAR ESTA FORMA DE VIDA.  
II. ANTES DE TERMINAR A CONFERENCIA DE  
TRATAMIENTO ESTRELLAR A MIAS AD-  
MINISTRA. ORIENTANDOLOS PARA  
ESTRELLAR TEMA 12 Y A UNIDAD DE  
ESTRATEGIA.

## Sample Results Section

~~Eu enredo os Otros~~ Otros  
Fraternos. Brasil (C)

Dr. Lucas Severo  
Médico  
CRM: 15.594

29/10/16

1000000000

卷之三

LITERATURE

卷之三

## III. THEORETICAL CONSIDERATIONS

214



SANTA CASA DE CANINDE

Data de Impressão: 14/11/2016 1

## Ficha de Atendimento - INTERNACAO

## Dados do Paciente

## SUS INTERNACAO

Usuário do Cadastro:

STEFER

Paciente : 191491 CNS : 165774212270018 Idade: 17 Anos / 1 Mês / 19 D  
 Nome do Paciente : RICARDO FACUNDO BEZERRA  
 Sexo : MASCULINO Estado Civil : SOLTEIRO Religião :  
 Profissão : ESTUDANTE Naturalidade : BOA VIAGEM  
 Endereço : RUA FLORISBELA VIEIRA DE ANDRADE  
 Bairro : RECREIO Cidade : BOA VIAGEM  
 CEP : 63870000 Telefone :  
 Identidade : 20070786083 CPF : 62379080305  
 Nome da Mãe : IRANICE FACUNDO DA COSTA  
 Nome do Pai : FRANCISCO EDUARDO FACUNDO BEZERRA

## Dados do Responsável

Nome :

Parentesco :

Fone :

Endereço :

Número :

Complemento :

CEP :

## Dados do Atendimento

20383405526

Usuário do Atendimento :

BR

Número : 1224788

Data : 14/11/2016 Hora : 11:27:00

Origem : INTERNACAO SUS

Tipo : INTERNACAO ORTOPEDICA

Unidade de Internação : POSTO 2 - CLINICA CIRURGICA

Leito : LEITO 209

Médico do Atendimento : 24 MARCUS JUSSIER SOUZA DUARTE

Conselho: CRM-C-5557

Especialidade : ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA CNS : 203834055260008

Vênio : 1 SUS INTERNACAO

Plano : SUS INTERNACAO

Carteira :

Guia :

Dias Autorizados :

Horas Autorizadas :

Acomodação : ENFERMARIA

Serviço : ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

CID : Z470 SEGUIMENTO ENVOLVENDO REMOCAO DE PLACA DE FRATURA E OUTROS DISPOSITIVOS DE FIXA

Procedimento principal :

Local de Procedência :

Observação:

*Ricardo Facundo da Costa*  
 Paciente/Responsável

*170217*  
 MARCUS JUSSIER SOUZA DUARTE  
 CRM-CE 5557

Data da Emissão 14/11/2016 08:45:03

## Ficha de Atendimento Ambulatorial - SHSFC

Unidade Prestadora: SANTA CASA DE CANINDE  
 Convênio: SUS AMBULATORIO  
 Dados do Paciente

SENHA:

Usuário do Cadastro  
Usuário do AtendimentoSTEPH  
ALI

Nome: RICARDO FACUNDO BEZERRA

Paciente: 191491

Atendimento

1224714

Nome da Mãe: IRANICE FACUNDO DA COSTA

Sexo: MASCULINO Data Nascimento: 26/09/1999 Idade: 17 Anos / 1 Mês / 19 Dias

Endereço: RUA FLORISBELA VIEIRA DE ANDRADE

CASA

Bairro: RECREIO

Cidade: BOA VIAGEM

CNS: 465774212270018

CEP: 63870000

Telefone:

Número 250

## Dados do Atendimento

Prestador Médico: MARCUS JUSSIER SOUZA DUARTE

Data: 14/11/2016

Hora 08:36:23

Especialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Assinatura do Paciente ou Responsável

Serviço: ORTOPEDIA

RG: 20070786083

Relatos

FARMACOVIGILÂNCIA Alérgico: ( ) Sim ( ) Não A que?

Anamnese:

Exame Físico:

Hipótese Diagnóstica:

Assinatura do Médico-Legal

CID: CID 10

- Imagem  
 Laboratório  
 Outros

## Procedimento

## Medicação

Câmbio/Assist  
Enfermagem/CC



# Laudo para solicitação de autorização de internação

## IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

1 - ESTABELECIMENTO SOLICITANTE	SOCIEDADE HOSPITALAR SAO FRANCISCO	2 - CNES	2527413
3 - ESTABELECIMENTO EXECUTANTE	SOCIEDADE HOSPITALAR SAO FRANCISCO	4 - CNES	2527413

## IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

5 - Nome do Paciente	RICARDO FACUNDO BEZERRA			6 - Nº Prontuário	191491
7 - Cartão Nacional do SUS	165774212270018	8 - Data de Nascimento	26/09/1999	9 - Sexo	10.1 - Etnia
				<input checked="" type="checkbox"/> Masculino	<input type="checkbox"/> Feminino
11 - Nome da Mãe	IRANICE FACUNDO DA COSTA	10 - Raça Cor	03 - Parda	0000 - Não Se Aplica	12 - Telefone de Contato
13 - Nome Responsável	IRANICE FACUNDO DA COSTA				8898818585
15 - Endereço (Rua, Nº, Bairro)	RUA FLORISBELA VIEIRA DE ANDRADE, 250 - RECREIO				
16 - Município	BOA VIAGEM	17 - IBGE	230240	18 - UF	19 - CEP
				CE	63870000

## LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

20 - Principais Sinais e Sintomas Clínicos

*Sintomas de cintura e quadril de  
dor abdominal com aceleração  
de dor de cintura*

21 - Condições que justificam a Internação

*Diagnóstico suspeito de  
nephrolithiasis*

23 - Diagnóstico Inicial / Código

24 - CID 10 Principal

25 - CID 10 Secundário

26 - CID 10 Causas Associadas

5420

27 - Descrição do Procedimento Solicitado

28 - Código do Procedimento

04080305

29 - Especialidade

30 - Caráter de Atendimento

31 - Documento

32 - Nº do Documento (CNS/CPF) do Profissional Solicitante/Assistente

(X) CNS

( ) CPF

203834056260008

33 - Nome do Profissional Solicitante/Assistente

34 - Data da Solicitação

35 - Assinatura e Carimbo (Nº de Registro no Conselho)

MARCUS JUSSIER SOUZA DUARTE

14/11/2016

5557

## PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)

36 - ( ) Acidente de Trânsito	38 - CNPJ Seguradora	40 - Nº Bilhete	41 - Série
37 - ( ) Acid. Trabalho Típico	42 - CNPJ / Empresa	43 - CNAB / Empresa	44 - CBOR
38 - ( ) Acid. Trabalho Trajeto			

45 - Vínculo com a Previdência

( ) Empregado      ( ) Empregador      ( ) Autônomo      ( ) Desempregado      ( ) Aposentado      ( ) Não Segurado

## AUTORIZAÇÃO

46 - Nome do Profissional Autorizador AURELIO PARENTE BARBOSA	47 - Cód. Órgão Emissor M230280001	52 - Nº da Autorização da Internação Hospitalar (AIH)
--	---------------------------------------	---

48 - Documento (X) CNS	49 - Nº do Documento (CNS/CPF) do Profissional Autorizador 201560652950007
---------------------------	---

50 - Data da Autorização	51 - Assinatura e Carimbo (Nº Registro do Conselho)
--------------------------	---

Código do Laudo: 1224788

## Ficha de Anamnese de Urgência/Emergência

Unidade Prestadora : SANTA CASA DE CANINDE  
Convênio : SUS AMBULATORIO  
Dados do Paciente

Data : 31/10/2016  
Hora : 09:55:43

GUIA :

Usuário do Cadastro : STEFANNYF  
Usuário do Atendimento : STEFANNYF

Nome : RICARDO FACUNDO BEZERRA

Paciente : 191491

Atendimento  
1221720

Nome da Mãe : IRANICE FACUNDO DA COSTA

Sexo : MASCULINO Data Nascimento: 26/9/1999  
Endereço : RUA FLORES BELA PEREIRA DE ANDRADE  
Bairro : RECREIO  
CEP : 63870000

Idade: 17 Anos / 1 Mês / 5 Dias

Número : 250

Cidade : BOA VIAGEM

Telefone :

Classificação de Prioridade:

<input type="checkbox"/>	G:	P:
--------------------------	----	----

Hora

PESO:

T:

QUESTÃO:

Iranice Facundo da Costa

Assinatura do Paciente ou Responsável  
RG:

ATENDIMENTO:	TRANSFERIDO DE OUTRO HOSPITAL ?	PROCUROU PSF ?
<input type="checkbox"/> OBSTÉTRICO <input type="checkbox"/> GINECOLÓGICO	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
<input type="checkbox"/> PEDIÁTRICO <input type="checkbox"/> ORTOPÉDICO	<input type="checkbox"/> GSU	<input type="checkbox"/> NÃO É EFICIENTE
<input type="checkbox"/> CLÍNICO <input type="checkbox"/> CIRÚRGICO	<input type="checkbox"/> OUTRAS AMBULÂNCIAS	<input type="checkbox"/> É LONGE DE CASA
<input type="checkbox"/> LOCAL DO ACIDENTE:	<input type="checkbox"/> CARRO PRÓPRIO	<input type="checkbox"/> NUNCA TEM MÉDICO
<input type="checkbox"/> DOMICÍLIO <input type="checkbox"/> VIA PÚBLICA	<input type="checkbox"/> TCE <input type="checkbox"/> ABDOMINAL <input type="checkbox"/> TORÁCICO	
<input type="checkbox"/> TRABALHO <input type="checkbox"/> ESCOLA	<input type="checkbox"/> ORTOPÉDICO <input type="checkbox"/> POLITRAUMA	
<input type="checkbox"/> OUTROS		
TIPO DE ACIDENTE:		
<input type="checkbox"/> QUEDA DE ONDE ?		<input type="checkbox"/> ACIDENTE C/ OBJETOS CORTO-CONTUSOS <input type="checkbox"/> AFOGAMENTO
<input type="checkbox"/> ARMA DE FOGO <input type="checkbox"/> ARMA BRANCA <input type="checkbox"/> OUTROS :		<input type="checkbox"/> CARRO : CINTO? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> MOTO : CAPACETE? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
<input type="checkbox"/> INTOXICAÇÃO EXÓGENA : POR :		<input type="checkbox"/> ATROPELAMENTO <input type="checkbox"/> CARRO <input type="checkbox"/> MOTO <input type="checkbox"/> BICICLETA <input type="checkbox"/> OUTROS
<input type="checkbox"/> MORDIDA/PICADA DE ANIMAIS ?		<input type="checkbox"/> QUEIMAÇURAS : <input type="checkbox"/> 1º GRAU <input type="checkbox"/> 2º GRAU <input type="checkbox"/> 3º GRAU
OUTROS :		POR :

<input type="checkbox"/> ESPANCAMENTO : <input type="checkbox"/> VIOLENCIA SEXUAL : <input type="checkbox"/> POR QUEM ?	<input type="checkbox"/> PAI <input type="checkbox"/> PADASTRO <input type="checkbox"/> MÃE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO		
<input type="checkbox"/> VIOLENCIA CONTRA CRIANCA :	<input type="checkbox"/> OUTROS		
<input type="checkbox"/> 1.1 EMERGÊNCIA   0 min	<input type="checkbox"/> 2.1 MUITO URGENTE   10 min	<input type="checkbox"/> 3.1 POUCO URGENTE   50 min	<input type="checkbox"/> 4.1 NÃO URGENTE
<ul style="list-style-type: none"> <li><input type="checkbox"/> Estado mental alterado ou em coma (Glasgow &lt; 12)</li> <li><input type="checkbox"/> Desconforto respiratório grave</li> <li><input type="checkbox"/> Dor torácica</li> <li><input type="checkbox"/> Crises convulsivas</li> <li><input type="checkbox"/> Intoxicações exógenas</li> <li><input type="checkbox"/> Tentativas de suicídio</li> <li><input type="checkbox"/> Reações alérgicas ou anafilaxia</li> <li><input type="checkbox"/> Complicações de Diabetes</li> <li><input type="checkbox"/> Parada cardiorespiratória</li> <li><input type="checkbox"/> Hemorragias ativas</li> <li><input type="checkbox"/> Infecções graves</li> <li><input type="checkbox"/> Alterações de sinais vitais           <ul style="list-style-type: none"> <li>* P脉 &gt; 140 ou &lt; 45</li> <li>* PA diastólica &gt; 150 mmHg</li> <li>* PA sistólica &gt; 180 mmHg</li> <li>* FR &gt; 34 ou &lt; 10</li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li><input type="checkbox"/> Cefaleia súbita ou rapidamente progressiva</li> <li><input type="checkbox"/> Diminuição do nível de consciência</li> <li><input type="checkbox"/> Alteração aguda do comportamento (agitação, letargia, confusão mental)</li> <li><input type="checkbox"/> Convulsão nas últimas 24h com alteração do nível de consciência</li> <li><input type="checkbox"/> Dor torácica</li> <li><input type="checkbox"/> Crise asmática</li> <li><input type="checkbox"/> Dismônios</li> <li><input type="checkbox"/> Diabéticos apresentando sudorese, visão turva, febre, vômitos, taquicardia</li> <li><input type="checkbox"/> História recente de sangramento digestivo (melena/ hematoquezia)</li> <li><input type="checkbox"/> Dor abdominal intensa</li> <li><input type="checkbox"/> Sangramento vaginal ativo</li> <li><input type="checkbox"/> Náuseas, vômitos ou diarreia persistentes</li> <li><input type="checkbox"/> Febre alta</li> <li><input type="checkbox"/> Fraturas ósseas</li> <li><input type="checkbox"/> Intoxicações exógenas, sem alteração de sinais vitais</li> <li><input type="checkbox"/> Dor oncológica</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li><input type="checkbox"/> Idade superior a 60 anos</li> <li><input type="checkbox"/> Gestantes</li> <li><input type="checkbox"/> Pecientes esclerados</li> <li><input type="checkbox"/> Deficientes físicos e pacientes em cadeiras de rodas e leitos</li> <li><input type="checkbox"/> Retorno com período inferior a 24 horas devido a não melhora do quadro clínico anterior</li> <li><input type="checkbox"/> Asma</li> <li><input type="checkbox"/> Enxaqueca</li> <li><input type="checkbox"/> Dor de ouvido</li> <li><input type="checkbox"/> Dor abdominal sem alterações de sinais vitais</li> <li><input type="checkbox"/> Sangramento vaginal leve</li> <li><input type="checkbox"/> Lombalgia intensa</li> <li><input type="checkbox"/> Distúrbios neurovegetativos</li> <li><input type="checkbox"/> Abscessos e outras complicações infeciosas</li> <li><input type="checkbox"/> Convulsões sem alteração do nível de consciência</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li><input type="checkbox"/> Procurar unidade básica de saúde ou marcar consulta com médico assistente</li> <li><input type="checkbox"/> Pacientes em acompanhamento ambulatorial, mas sem tratamento atual</li> <li><input type="checkbox"/> Dores crônicas</li> <li><input type="checkbox"/> Procedimentos como curativos, trocas de sordas, requisições de receitas médicas</li> <li><input type="checkbox"/> Avaliação de exames solicitados pelo médico assistente</li> <li><input type="checkbox"/> Solicitações de declarações, atestados ou relatórios médico</li> </ul>



SOCIEDADE HOSPITALAR SÃO FRANCISCO DE CANINDÉ

## Mantenedora da SANTA CASA DE CANINDÉ

Praça Frei Aurélio, 1397 - Centro - Canindé - Ceará  
CEP: 62700-000 - CNPJ: 07.113.558/0001-22

Telefone: (085) 3343-2110 Fax: (085) 3343-1768 / E-mail: [shsfc@fortalnet.com.br](mailto:shsfc@fortalnet.com.br)



## LAUDO DE CIRURGIA

Paciente Ricardo Genuino de Oliveira contúario

Data da Cirurgia 19 / 04 / 18 Enfermaria

Ontuário

Jeito

#### Diagnóstico Pré-Operatório:

## Cirurgia Proposta

#### Curva Realizada:

#### Agosto Pós-Operatório:

urjão: Dr. marcus-

### 1º Auxiliar:

## 2º Auxiliar:

### 3º Auxiliar:

### Anestesista\*

### Circulante:

**Instrumentador:**

Mr. Edwards

Ellie

Julian

1499

1499

## DESCRICAÇÃO CIRÚRGICA



## SOCIEDADE HOSPITALAR SÃO FRANCISCO DE CANINDÉ

Mantenedora da SANTA CASA DE CANINDÉ

Praça Frei Aurélio, 1397 Centro – CANINDÉ-CEARÁ

CEP: 62.700-000 CNPJ: 07.113.558/0001-22

Telefone: (085) 3343-2110 Fax: (085) 3343-1768 / E-mail: shsfc@fortalnet.com.br

### FOLHA DE RELATÓRIO DE ALTA

UNIDADE: HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DE CANINDÉ		
NOME DA PACIENTE: RICARDO FACUNDO BEZERRA		
PRONTUÁRIO: 1224788	ENFERMARIA: 2	LEITO:
Data de Internação 14/11/2016	Data de Alta 21/11/2016	Tempo de Permanência DIA

### RESUMO CLÍNICO

Paciente 17 anos, admitido com FRATURA CLAVICULA . Foi submetido a OSTEOSSINTESE CLAVICULA . Com boa evolução pós-operatória.

### TERAPÊUTICA UTILIZADA

OSTEOSSINTESE CLAVICULA

DIAGNÓSTICO INICIAL

FRATURA CLAVICULA

### CONDIÇÕES DE ALTA

Boa evolução clínica, com boa perfusão distal do membro, sem sinais flogísticos locais.

- OBSERVAÇÃO:
- Marcar retorno DRº MARCUS
- Curativo em dias alternados
- Retornar ao hospital em caso de dor intensa, sangramento anormal ou outra anormalidade

	21/11/2016
Assinatura e Carimbo do Médico	DATA DA ALTA



SOCIEDADE HOSPITALAR SÃO FRANCISCO DE CANINDÉ

Mantenedora da SANTA CASA DE CANINDÉ

Praça Frei Aurélio, 1397 Centro – CANINDÉ-CEARÁ

CEP: 62.700-000 CNPJ: 07.113.558/0001-22

Telefone: (085) 343-2110 Fax: (085) 343-1768 / E-mail: [shsfc@fortalnet.com.br](mailto:shsfc@fortalnet.com.br)



**DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins, por solicitação da mesma que IRANICE FACUNDO DA COSTA , RG 2004019130337 SSP/CE, data de nascimento 03/03/1973, esteve nesta instituição hospitalar nos dias 14/11/2016 à 21/11/2016, na condição de acompanhante do paciente RICARDO FACUNDO BEZERRA, 17 anos, residente e domiciliado na RUA FLORISBELA VIEIRA DE ANDRADE ,250 – RECREIO na cidade de BOA VIAGEM /CE, internado no leito 209, posto 02, conforme prontuário 191491.

Canindé, 21 de NOVEMBRO de 2016.

Máryra Cavalcante Vieira  
Assistente Social – SHSFC  
CRESS/CE: 6922

SESSÕES DE FISIOTERAPIA	
MES: Dezembro ANO: 2016.	
1	31-12-16 (NU)
2	26/12/16
3	29-12-16
4	02-01-17
5	05-01-17
6	09-01-17
7	12-01-17
8	16-01-17
9	19-01-17
10	23-01-17
11	26-01-17
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	

CENTRO DE FISIOTERAPIA VENCESLAU VIEIRA BATISTA CARTÃO DE ATENDIMENTO	
PACIENTE: Ricardo Facundo Bezerra.	
DATA DO NASC.: 26/09/1991 IDADE: 17	
DATA DA AVALIAÇÃO: 21/12/16	
ENDERECO: Floribela V de Souza Recife	
CARTÃO DO SUS: 165774212270018	
CÓDIGO DO PROCED.: 030305001-9	
Nº DO PACIENTE: 146.6.	
DIAGNÓSTICO: Sequela de fratura	
OBSERVAÇÃO: da clavícula Ensp.	
TRATAMENTO: cinesio 31 grampo de ADM e forca.	
DIAS DE ATENDIMENTO: Seg e quinta (T)	
PROFISSIONAL: Sílvia	

**SINISTRO 3180359425 - Resultado de consulta por beneficiário****VÍTIMA RICARDO FACUNDO BEZERRA****COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO**

Sabemi Seguradora S/A-Filial Fortaleza-CE

**BENEFICIÁRIO RICARDO FACUNDO BEZERRA****CPF/CNPJ:** 62379080305**Posição em 17-09-2018 09:23:34**

Desculpe, no momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. Clique [Aqui](#) e nos envie um e-mail para que possamos checar melhor o seu caso. Entraremos em contato com você para informar a situação do seu pedido de indenização.

<b>Data do Pagamento</b>	<b>Valor da Indenização</b>	<b>Juros e Correção</b>	<b>Valor Total</b>
13/09/2018	R\$ 843,75	R\$ 0,00	R\$ 843,75

Dados básicos informados para cálculo		
<b>Descrição do cálculo</b>	Atualização do Pagamento Administrativo no DPVAT - Beneficiário: RICARDO	
<b>Valor Nominal</b>	FACUNDO BEZERRA - Sinistro: 3180359425	
<b>Indexador e metodologia de cálculo</b>	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.	
<b>Período da correção</b>	28/10/2016 a 1/9/2018	

Dados calculados		
<b>Fator de correção do período</b>	673 dias	1,051961
<b>Percentual correspondente</b>	673 dias	5,196119 %
<b>Valor corrigido para 1/9/2018</b>	(=)	R\$ 887,59
<b>Sub Total</b>	(=)	R\$ 887,59
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 887,59</b>

Memória analítica do cálculo			
Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
28/10/2016	1/11/2016	0,0219 (%)	843,93
1/11/2016	1/12/2016	0,0700 (%)	844,53
1/12/2016	1/1/2017	0,1400 (%)	845,71
1/1/2017	1/2/2017	0,4200 (%)	849,26
1/2/2017	1/3/2017	0,2400 (%)	851,30
1/3/2017	1/4/2017	0,3200 (%)	854,02
1/4/2017	1/5/2017	0,0800 (%)	854,71
1/5/2017	1/6/2017	0,3600 (%)	857,78
1/6/2017	1/7/2017	-0,3000 (%)	855,21
1/7/2017	1/8/2017	0,1700 (%)	856,66
1/8/2017	1/9/2017	-0,0300 (%)	856,41
1/9/2017	1/10/2017	-0,0200 (%)	856,23
1/10/2017	1/11/2017	0,3700 (%)	859,40
1/11/2017	1/12/2017	0,1800 (%)	860,95
1/12/2017	1/1/2018	0,2600 (%)	863,19
1/1/2018	1/2/2018	0,2300 (%)	865,17
1/2/2018	1/3/2018	0,1800 (%)	866,73
1/3/2018	1/4/2018	0,0700 (%)	867,34
1/4/2018	1/5/2018	0,2100 (%)	869,16
1/5/2018	1/6/2018	0,4300 (%)	872,90
1/6/2018	1/7/2018	1,4300 (%)	885,38
1/7/2018	1/8/2018	0,2500 (%)	887,59
1/8/2018	1/9/2018	0,0000 (%)	887,59

Acréscimos de juro, multa e honorários		
<b>Sub Total</b>	(=)	R\$ 887,59
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 887,59</b>

[Retornar](#) [Imprimir](#)



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0166464-42.2018.8.06.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Requerente: Ricardo Facundo Bezerra

Requerido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Vistos, em permanente e contínua correição.

Gratuidade deferida, eis que inexistentes "elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade"<sup>1</sup>.

Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação.

Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe, de acordo com a observação do que ordinariamente acontece<sup>2</sup>, que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual:

Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no disposto nos arts. 139 e 381, II, do vigente CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

<sup>1</sup> NCPC, art. 99, §2º - "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

<sup>2</sup> NCPC, art. 375 - "O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial".



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original).

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

(..)

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original).

Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico, sendo mais do que conveniente que o seu patrono diligencie no sentido do seu comparecimento, por força do dever de cooperação que norteia a atuação dos sujeitos processuais e para evitar maiores delongas na marcha do processo. DESTACO QUE A PERÍCIA NÃO SERÁ REALIZADA NA SECRETARIA, MAS NA SALA DE PERÍCIAS DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA.

Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pôlo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert.

Intimar as partes, ainda:

a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos;

b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão.

Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum.

Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas.

Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada.

Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC.

I INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista.

Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma.

Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo.

Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gera o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora.

Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328,  
Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição.

Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

Fortaleza/CE, 03 de outubro de 2018.

Josias Menescal Lima de Oliveira  
Juiz de Direito

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0665/2018, encaminhada para publicação.

Advogado  
Vinicius Pinheiro Melo (OAB 24353/CE)

Forma  
D.J

Teor do ato: "Vistos, em permanente e contínua correição. Gratuidade deferida, eis que inexistentes "elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade". Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe, de acordo com a observação do que ordinariamente acontece, que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no disposto nos arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico, sendo mais do que conveniente que o seu patrono diligencie no sentido do seu comparecimento, por força do dever de cooperação que norteia a atuação dos sujeitos processuais e para evitar maiores delongas na marcha do processo. DESTACO QUE A PERÍCIA NÃO SERÁ REALIZADA NA SECRETARIA, MAS NA SALA DE PERÍCIAS DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA. Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de

mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUIDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gera o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ. Fortaleza/CE, 03 de outubro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito"

Do que dou fé.  
Fortaleza, 19 de outubro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0665/2018, foi disponibilizado na página 329/398 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/10/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 23/10/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
28/10/2018 - Dia do Servidor Público - Prorrogação  
02/11/2018 - Finados - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Vinicius Pinheiro Melo (OAB 24353/CE)	15	13/11/2018

Teor do ato: "Vistos, em permanente e contínua correição. Gratuidade deferida, eis que inexistentes "elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade". Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe, de acordo com a observação do que ordinariamente acontece, que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no disposto nos arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico, sendo mais do que conveniente que o seu patrono diligencie no sentido do seu comparecimento, por força do dever de cooperação que norteia a atuação dos sujeitos processuais e para evitar maiores delongas na marcha do processo. DESTACO QUE A PERÍCIA NÃO SERÁ REALIZADA NA SECRETARIA, MAS NA SALA DE PERÍCIAS DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA. Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pôlo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, cliente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão.

Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gera o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ. Fortaleza/CE, 03 de outubro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito"

Do que dou fé.  
Fortaleza, 23 de outubro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328,  
Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0166464-42.2018.8.06.0001**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Seguro**  
 Requerente: **Ricardo Facundo Bezerra**  
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Vistos, etc.

Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, e, em conformidade com o que dispõe o art. 357, II do CPC/2015, para deslinde do feito, determino, em nível de instrução processual, a Prova Pericial, que ocorrerá por meio de Exame Clínico e análise dos exames e documentos apresentados pela parte autora.

Designo, para realização da perícia, o dia **14/03/2019 às 11:00h**, na Sala de Perícias no Fórum Clóvis Beviláqua, localizada no Bloco 02, piso térreo, ao lado da Central de Atendimento Judicial, situada na Av. Desembargador Floriano Benevides, nº 220, Edson Queiroz, nesta Capital.

Determino a intimação das partes, inclusive, para, querendo, em 15 (quinze) dias, arguirem suspeição ou impedimento em relação aos judiciais peritos que irão laborar nas perícias designadas – quando efetivamente designados –, conforme certidão que irá constar dos autos (art. 467, CPC).

Poderão, ainda, as partes, a teor do art. 469, apresentar quesitos suplementares durante a diligência, quesitos estes que deverão ser respondidos de pronto pelo judicial perito designado.

**Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando nos presentes, a douta representante do Parquet.**

Fortaleza/CE, 17 de janeiro de 2019.

**Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima**

Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

? ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.  
 Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328,  
Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br**CERTIDÃO AUTOMÁTICA**Processo nº: **0166464-42.2018.8.06.0001**Requerente **Ricardo Facundo Bezerra**Requerido **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**Requerente **Ricardo Facundo Bezerra**

Certifica que o expediente de Carta Precatória, foi confeccionado pela **SEJUD** e encontra-se à apreciação do gabinete do Juízo.

**Fortaleza/CE, 17 de janeiro de 2019.****Servidor da SEJUD**

\*Certidão gerada de forma automática



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328,  
Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

## CARTA PRECATORIA – JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº: **0166464-42.2018.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Seguro**

Requerente: **Ricardo Facundo Bezerra**

Requerido **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

A autoridade judicial, que abaixo subscreve, FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca **Boa Viagem**, que perante este Juízo se processam os termos da ação acima especificada.

**ATO A SER PRATICADO:** Para que se determine proceder a **intimação do(a) autor(a) Ricardo Facundo Bezerra, residente na Rua Florisbela Vieira de Sousa, S/N, Casa, Recreio - CEP 63870-000, Boa Viagem-CE, nessa Comarca, para comparecer à perícia no dia 14/03/2019 às 11:00h, na Sala de Perícias no Fórum Clóvis Beviláqua, localizada no Bloco 02, piso térreo, ao lado da Central de Atendimento Judicial, situada na Av. Desembargador Floriano Benevides, nº 220, Edson Queiroz, nesta capital, munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico, e que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, sendo o processo julgado no estado em que se encontra, tudo de conformidade com a petição inicial; procuraçao; declaração de pobreza e decisão interlocutória, que seguem anexas por cópia, constituindo parte integrante desta. ADVIRTA-SE que o não comparecimento injustificado implicará em tácita renúncia à produção da prova pericial, seguindo os autos conclusos para julgamento.**

## TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRA-SE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça.

Dada e passada nesta Cidade Fortaleza, Estado do Ceará, aos 17 de janeiro de 2019.

Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima  
Juíza de Direito

Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

Ricardo Facundo Bezerra  
Rua Florisbela Vieira de Sousa, S/N, Casa, Recreio - CEP 63870-000, Boa Viagem-CE

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 13/02/2019 às 11:17

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 80620193861552

**Documento:** Boa Viagem 0077480-97.2009.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de rastreabilidade:** 80620193861534

**Documento:** Boa Viagem 0905174-03.2012.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de rastreabilidade:** 80620193861554

**Documento:** Boa Viagem 0114453-07.2016.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de rastreabilidade:** 80620193861562

**Documento:** Boa Viagem 0138337-65.2016.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de rastreabilidade:** 80620193861541

**Documento:** Boa Viagem 0156561-85.2015.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de rastreabilidade:** 80620193861535

**Documento:** Boa Viagem 0210241-53.2013.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de** 80620193861539

**rastreabilidade:****Documento:** Boa Viagem 0150063-65.2018.8.06.0001.pdf**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.**Código de rastreabilidade:** 80620193861542**Documento:** Boa Viagem 0166456-65.2018.8.06.0001.pdf**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.**Código de rastreabilidade:** 80620193861545**Documento:** Boa Viagem 0126297-85.2015.8.06.0001.pdf**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.**Código de rastreabilidade:** 80620193861551**Documento:** Boa Viagem 0139673-41.2015.8.06.0001.pdf**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.**Código de rastreabilidade:** 80620193861529**Documento:** Boa Viagem 0878314-91.2014.8.06.0001.pdf**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.**Código de rastreabilidade:** 80620193861528**Documento:** Boa Viagem 0182880-85.2018.8.06.0001.pdf**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.**Código de rastreabilidade:** 80620193861536**Documento:** Boa Viagem 0172078-04.2013.8.06.0001.pdf**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.**Código de rastreabilidade:** 80620193861546

**Documento:** Boa Viagem 0182263-62.2017.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de rastreabilidade:** 80620193861543

**Documento:** Boa Viagem 0181295-95.2018.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de rastreabilidade:** 80620193861540

**Documento:** Boa Viagem 0914155-50.2014.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de rastreabilidade:** 80620193861553

**Documento:** Boa Viagem 0157400-13.2015.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de rastreabilidade:** 80620193861558

**Documento:** Boa Viagem 0885229-59.2014.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de rastreabilidade:** 80620193861525

**Documento:** Boa Viagem 0843068-34.2014.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de rastreabilidade:** 80620193861537

**Documento:** Boa Viagem 0835462-52.2014.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de rastreabilidade:** 80620193861560

**Documento:** Boa Viagem 0203414-26.2013.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de rastreabilidade:** 80620193861532

**Documento:** Boa Viagem 0149595-72.2016.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de rastreabilidade:** 80620193861526

**Documento:** Boa Viagem 0137916-12.2015.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de rastreabilidade:** 80620193861544

**Documento:** Boa Viagem 0184876-21.2018.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de rastreabilidade:** 80620193861555

**Documento:** Boa Viagem 0121812-37.2018.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de rastreabilidade:** 80620193861533

**Documento:** Boa Viagem 0478026-19.2011.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de rastreabilidade:** 80620193861557

**Documento:** Boa Viagem 0166464-42.2018.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de rastreabilidade:** 80620193861531

**Documento:** Boa Viagem 0156554-93.2015.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de rastreabilidade:** 80620193861538

**Documento:** Boa Viagem 0065183-92.2008.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de rastreabilidade:** 80620193861527

**Documento:** Boa Viagem 0154261-48.2018.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de rastreabilidade:** 80620193861548

**Documento:** Boa Viagem 0473139-26.2010.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de rastreabilidade:** 80620193861561

**Documento:** Boa Viagem 0114444-45.2016.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de rastreabilidade:** 80620193861550

**Documento:** Boa Viagem 0177232-03.2013.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de rastreabilidade:** 80620193861556

**Documento:** Boa Viagem 0130768-47.2015.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de rastreabilidade:** 80620193861547

**Documento:** Boa Viagem 0156553-11.2015.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de rastreabilidade:** 80620193861530

**Documento:** Boa Viagem 0154604-49.2015.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de rastreabilidade:** 80620193861549

**Documento:** Boa Viagem 0135496-34.2015.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de rastreabilidade:** 80620193861559

**Documento:** Boa Viagem 0185068-56.2015.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

**Código de rastreabilidade:** 80620193861563

**Documento:** Boa Viagem 0914827-58.2014.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas ( Raquel Monteiro Lima Martins )

**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 13/02/2019 11:14:20

**Assunto:** Carta Precatória - Perícia DPVAT 14/03/2019 - Urgente! Obs: O retorno da mesma deverá ser feito para a SEJUD V.

 **Imprimir**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328,  
Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

## CERTIDÃO

Processo nº: **0166464-42.2018.8.06.0001**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Seguro**

Requerente: **Ricardo Facundo Bezerra**

Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

**CERTIFICO** para os devidos fins que, em cumprimento à determinação contida na respeitável decisão proferida nos presentes autos, a Secretaria diligenciou no sentido de obter nome de perito para realização da perícia ordenada, tendo sido obtidos junto ao sistema SIPER – Sistema Eletrônico de Gerenciamento de Perito Judiciais, Intérpretes e Tradutores, os nomes dos peritos abaixo indicados:

- JOSEBSON SILVA DIAS, CRM-CE 8291;

- ANTÔNIO ENEAS RODRIGUES BEZERRA DE MENEZES, CRM-CE 3792;

- ANTONIA MARNOIDE FERREIRA DE ALENCAR ARARIPE, CRM-CE 8496;

**CERTIFICO**, por fim, que foi agendado mutirão para os dias 11, 12, 13, 14, 15, 20, 21, e 22 de março do corrente ano, na SALA DE PERÍCIAS localizada no Bloco B, Nível -1B, Ala Leste, vizinha à Central de Atendimento Judicial (CAJ), nos turnos da manhã e da tarde, nos processos relativos à cobrança de seguro DPVAT. O referido é verdade. Dou fé.

**Fortaleza/CE, 26 de fevereiro de 2019.**

**Juliana Caroline da Silva**  
**Supervisora de Unidade Judiciária**  
 Assinado por certificação digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.  
 Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80620193861557

Nome original: Boa Viagem 0166464-42.2018.8.06.0001.pdf

Data: 13/02/2019 13:16:01

Remetente:

Airton Cleiton Sales de Mesquita

Comarca de Boa Viagem - Distribuição

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Devolução.

Assunto: DE ACORDO COM A PORTARIA 06 2018 DISPONIBILIZADA NO DIARIO DA JUSTIÇA EM 018 DELVOMEMOS A CP NOS ENVIADA



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CEARÁ.

### AÇÃO DE COBRANÇA (Complementação do seguro DPVAT)

ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. PAGAMENTO APENAS PARCIAL DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. DATA DO PAGAMENTO MUITO POSTERIOR À DO ACIDENTE, SEGURADORA PAGOU APENAS O PRINCIPAL SEM ATUALIZAÇÃO, CORREÇÃO E JUROS (STJ, REsp 1483620/SC, DJe 02/06/2015). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SEGURO DPVAT. NATUREZA DE DIREITO SOCIAL E DIREITO FUNDAMENTAL DO SEGURO DPVAT ART. 5º, §2º FDA CF. **PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DA INVALIDEZ AOS REAIS PERCENTUAIS DE PERDA E VALORES DA TABELA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DESDE A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MOEDA QUE SE FAZ NECESSÁRIA.**

**RICARDO FACUNDO BEZERRA**, brasileiro (a), solteiro, padeiro, portador (a) do RG sob o nº. 2007078608-3, expedido pelo órgão SSPDS/CE em 05/04/2016 e inscrito (a) no CPF sob o nº. 623.790.803-05, residente e domiciliado na Rua Florisbela Vieira de Sousa, S/N, bairro Recreio, cidade de Boa Viagem, estado do Ceará, CEP 63.870-000, endereço eletrônico: [contato@viniciusmelo.adv.br](mailto: contato@viniciusmelo.adv.br). Vem por intermédio dos advogados que a esta subscrevem propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT** em face de **Porto Seguro Cia de Seguros Gerais**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – sob o Código FIP nº. 05886, CNPJ nº. 61.198.164/0001-60, com endereço na Av. Antônio Sales, nº 3120, Dionísio Torres, Fortaleza - CE, CEP 60135-102, endereço eletrônico: [citacao.intimacao@seguradoralider.com.br](mailto: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br) pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

#### DA JUSTIÇA GRATUITA:

Requer os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custa processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, motivo pelo que firma a declaração anexa, com fulcro na Lei 13.105/2015 (NCPC), artigo 98 e seguintes, tudo consoante com o artigo 50, LXXIV, da Constituição Federal/1988.



## 1. RELATO FÁTICO

O(a) requerente foi vítima de acidente de trânsito quando trafegava em veículo automotor. Constatada perda funcional/invalidez em seus seguimentos corporais requereu indenização do seguro DPVAT, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Ao dar entrada no procedimento encaminhou todos os documentos – originais – inclusive LAUDO MÉDICO, necessários à comprovação de sua invalidez/perda funcional, **QUE FOI RECONHECIDA PELA SEGURADORA AO EFETUAR O PAGAMENTO**, espelho em anexo, o que torna inconteste a condição de segurado da parte autora.

DADOS DO ACIDENTE E PERDA FUNCIONAL/INVALIDEZ DO AUTOR	
Dados do Acidente	Segurado: <b>RICARDO FACUNDO BEZERRA</b>
	Data da Ocorrência: <b>28/10/2016</b>
	Local da Ocorrência: <b>Pua Padre Paulo de Almeida, bairro Cohab, zona urbana da cidade de Boa Viagem/CE.</b>
	Dados do Veículo: Motocicleta <b>HONDA/CG 125 FAN KS</b> , ano/modelo <b>2012/2012</b> , placa <b>OSH1659</b> , veiculo licenciado em nome de <b>RICARDO FACUNDO BEZERRA</b> .
Perda funcional/invalidez	Seguimento Corporal Acometido: <b>MEMBRO SUPERIOR</b>
	Valor indenizatório de 100% do Segmento: <b>R\$ 13.500,00</b>
Dados do Processo Administrativo	Processo Administrativo (Sinistro): <b>3180032718</b>
	Valor do Pagamento Administrativo: <b>R\$ 843,75</b>
	Data do Pagamento Administrativo: <b>13/09/2018</b>
Diferencia para fins de Valor da Causa	Valor da diferença: <b>R\$ 12.656,25</b>

No entanto, MM, não obstante a gravidade das lesões que acometeram o autor, lhe provocando severas limitações, conforme documentação médica que acompanha esta inicial, se percebe que a seguradora avaliou a perda funcional/invalidez sofrida abaixo da verdadeira lesão que afixa a parte autora.

Certo de que foi injustamente indenizado, em violação à direito social que lhe assiste a legislação aplicável, após o trâmite do processo administrativo, a parte autora procurou este causídico em busca de tutela jurisdicional, pelo que bate às portas do judiciário postulando que seja a promovida condenada à pagar a diferença a que tem direito o autor.

Por sua hipossuficiência técnica e financeira em face de resistência da promovida em disponibilizar os dados do processo administrativo, **o(a) requerente pleiteia como diferença o valor correspondente a 100% do membro acometido, descontado o valor já pago administrativamente, até que, através de perícia judicial a ser determinada por este juízo, se esclareça o correto grau de invalidez/perda funcional que acomete o autor**, determinando-se assim o valor correto da indenização a que o mesmo tem direito, tudo que de logo se requer.



## 2. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA

### 2.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

A requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, **sob o Código FIP nº 05886**, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

A legitimidade passiva da requerida está legalmente estabelecida pelo Art. 7º da Lei nº 6.194/74 e pelo Art. 5º, § 4º da Resolução nº 109/2004, que consolidam o princípio da solidariedade entre as seguradoras.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL”. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

(...)

6. Agravo “regimental improvido.”

(AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 106).

### 2.2 – DA FINALIDADE DO SEGURO DPVAT:

O Seguro DPVAT Obrigatório é fruto do entendimento da Segunda Geração de Direitos Fundamentais. Deste mesmo entendimento são frutos também, a Assistência e a Previdência Social. O Estado impõe ao cidadão a obrigação de participar da Previdência Social e do Seguro Obrigatório DPVAT, e obriga-se a garantir direitos, condições de igualdade e vida digna. Assim, é que ocorrendo sinistros, as obrigações transmudam-se em direitos.

**A natureza social do seguro DPVAT é inquestionável; além de reparar os danos sofridos pelos envolvidos, direta ou indiretamente, em acidentes de trânsito, tem o condão de trazer alento e possibilitar, em muitos casos, a reorganização da vida familiar.**

Nesta modalidade de seguro – DPVAT – não existem segurados fixos estabelecidos; determina-se o segurado quando este sofre um acidente de trânsito.

O proprietário do veículo, que paga, ao contrário do seguro de responsabilidade civil, não é necessariamente o segurado, e sim o estipulante em favor de terceiro, ou de si mesmo, caso sofra sequelas de acidentes de trânsito. Neste sentido, CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 4ª ed. rev. ampliada e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 153.



### **2.3 – DATA DO PAGAMENTO MUITO POSTERIOR À DO ACIDENTE, SEGURADORA PAGOU APENAS O PRINCIPAL SEM ATUALIZAÇÃO DEVIDA (STJ, REsp 1483620/SC, DJe 02/06/2015)**

Moderno entendimento estabelecido pelo Precedente do Superior Tribunal de Justiça, esclarece que incide atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez desde a data do evento danoso. Neste sentido, julgamento do acervo do Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 02/06/2015:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, **OPERA-SE DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO**. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."(REsp 1483620/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 02/06/2015)

Desta forma, imperioso destacar que o da data do acidente que acometeu o autor de invalidez/perda funcional em seu seguimento corporal passaram-se meses. Por tal motivo, deveria incidir sobre o valor da indenização correção monetária. No entanto, a seguradora ao realizar o pagamento administrativo, o fez apenas no valor principal.

**Assim, a parte autora tem direito à diferença entre o valor pago pela seguradora, que representa apenas o valor principal da dívida, e o valor corrigido monetariamente, desde a data do evento danoso, devido por ocasião data do efetivo pagamento.**

### **2.4 – DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA SEGURADORA E DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO REAL VALOR ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR:**

Importa observar que em 2006, por força da MP 340/06, tornada Lei nº 11.482/07, as indenizações do Seguro DPVAT foram **congeladas em valores que variam de R\$ 135,00 a R\$ 13.500,00**.

Por outro lado, observou-se a avantajada majoração dos valores cobrados aos proprietários de veículos automotores nos últimos anos. Como exemplo, **os proprietários de Motocicletas, que em 2006 pagavam R\$ 138,17; em 2014 pagaram R\$ 292,00**. Simples assim. Enquanto os valores pagos pelos segurados são majorados em mais de 111% (cento e onze por cento), os valores das indenizações continuam congelados.



Evidente, MM., que assistimos a manutenção e a recomposição do poder econômico do valor do Prêmio do Seguro atualizado religiosamente, tendo inclusive sido majorado em valor superiores ao da infração, ao passo em que o valor da indenização mantém-se inerte a ser corroído pela desvalorização anual da moeda, vítima da inflação.

A correção que se impõe, face à aniquilação do valor das indenizações que assistimos, **não representa reajuste**, o que de certa forma contraria a lei, **representa tão somente a recomposição do poder econômico do valor da indenização estabelecida pelo legislador**. Quando o legislador, através da MP 340/06, em 29/12/2006, o valor da indenização do segurado no importe de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), estabeleceu-se o parâmetro estabelecido em lei para pagamento das indenizações.

Desta feita, é devida a atualização desde a publicação da MP nº 340/06 (29/12/2006) com o fim de manutenção do valor real da indenização estabelecida, não importando esta atualização como acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da infração. Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DESDE A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006. VIABILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MOEDA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** Nos casos de indenização securitária (DPVAT) em que o acidente tenha ocorrido após 29-12-2006, deve a correção monetária incidir a partir da publicação da MP 340/2006, porquanto a atualização em voga não importa acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, a impedir, assim, a desvalorização do valor real da moeda. Se assim não for, verificar-se-á a imposição de prejuízo ao segurado ou beneficiário do valor real estipulado pelo legislador - que, indubitavelmente, há de ser preservado da inflação - e, ao mesmo tempo, a promoção de enriquecimento sem causa da seguradora. (TJ-SC - AC: 20140068579 SC 2014.006857-9 (Acórdão), Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 10/03/2014, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado)

A manutenção do valor da indenização é medida que se impõem sob pena de imposição de prejuízo ao segurado do valor estipulado pelo legislador, ao tempo em que evita a promoção do enriquecimento sem causa da seguradora.

**O CAPITAL gerado pelo Seguro DPVAT, mais favorece ao enriquecimento das seguradoras que às garantias dos segurados.** A rentabilidade do 'negócio' é altíssima. Em 2012: arrecadação = R\$ 7.141,39 bilhões, gastos com seguro DPVAT = R\$ 2.845,4 bilhões. (captado em <http://www.seguradoralider.com.br/SiteAssets/sitelpages/demonstracoes-financeiras/Balanco-Seguradora-Lider-Exercicio-2012.pdf>, no dia 22/10/2013).

Os valores de arrecadação da Seguradora não param de crescer, ao passo em que os valores pagos aos segurados minguam de ano em ano, proporcionando ainda à seguradora a estratégia de somente proceder o pagamento do valor total após o protocolo de uma ação judicial. Sabendo que a justiça não possui condições de atender a demanda provocada pela irresponsabilidade da seguradora ao custear de forma parcial os sinistros sofridos por seus segurados, ela se esconde na morosidade que caracteriza nosso Judiciário e após o protocolo de ação judicial apresenta proposta para pagamento do valor da



diferença devida sem qualquer tipo de correção, ao que se obrigam os segurados cansados de tanto aguardar por uma tutela jurisdicional.

**À época do pagamento, que ocorre após anos da data do sinistro, os valores da diferença devida já perderam ainda mais o poder econômico, ao passo em que estes valores foram aplicados e utilizados por todo o tempo pela seguradora, que manteve em seu poder o dinheiro que era devido ao segurado, mais uma vez, demonstrado o enriquecimento sem causa perpetrado pela seguradora.**

#### 4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a Parte Autora requer se digne Vossa Excelência a:

1. Deferir a justiça gratuita, ante a impossibilidade da parte de arcar com custas processuais, honorários e outras despesas, sem prejuízos ao sustento próprio e da família;
2. **Dispensar a audiência de conciliação ou mediação (art. 319, VII)**, tendo em vista que este causídico já participou de diversas audiência de conciliação, todas sem êxito, sabendo que a Segurado nunca propôs um acordo sequer, antes da realização de perícia judicial ou extrajudicial;
3. **Citar a ré para**, querendo, responder aos termos do presente, no prazo legal, sob a pena de revelia, ciente de que os fatos ora arguidos e não respondidos serão havidos por verdadeiros, como por certo, ao final, restará demonstrado;
4. **Determinar a juntada do processo administrativo**, que é mantido pela Seguradora, onde constam a avaliação médica e os percentuais em que foi pago o requerimento administrativo, por ser esta medida essencial à realização da prestação jurisdicional;
5. **Determinar a inversão do ônus da prova**, de modo que fique por conta da seguradora provar a inocorrência dos fatos aqui alegados, nos termos do disposto no art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor, configurada que está a relação de consumo;
6. **Determinar a PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA**, a saber a prova pericial médica, para que se determine a correta graduação de perda funcional/invalidez sofrida pelo(a) requerente, por ser medida que viabiliza a autocomposição além de fornecer elementos essenciais ao deslinde da controvérsia dos autos, conforme previsão legal do art. 381, inc. II e III do NCPC;
7. **Condenar a promovida ao pagamento do seguro DPVAT com a correta adequação dos danos aos percentuais de perda e valores da tabela**, com as devidas atualizações monetárias, desde a data do sinistro, e juros moratórios a partir da citação da promovida;

**7.1** Para fins de tornar determinado o pedido, requer a condenação da promovida no valor correspondente à perda funcional de 100% do segmento corporal acometido – **MEMBRO SUPERIOR – POR FRATURA EM CLAVICULA E DEMAIS LESÕES** subtraído o valor pago administrativamente, **ATÉ QUE**, depois de formado o contraditório e realizadas as provas cabíveis, especialmente perícia médica, seja ratificado ou apresentado novo percentual, tudo isso em respeito ao direito fundamental de acesso a justiça (CF/88 artigo 5º, XXXV);

**8.** Em todo o caso, requer a atualização do valor devido, seja o valor já realizado administrativamente, seja o novo valor apurado após perícia médica requerida no item anterior, **desde a publicação da MP 340/06 no dia 29/12/2006, como medida que se impõe à impedir a desvalorização do real valor estipulado pelo legislador;**



9. E por fim, sabendo-se que o sinistro ocorreu em **28/10/2016** e que somente em **13/09/2018** a **Seguradora pagou o valor da indenização, SEM QUALQUER TIPO DE ATUALIZAÇÃO, REQUER** a condenação da ré no pagamento da diferença existente a título de atualização, sem prejuízo de correção monetária e juros, conforme entendimento do STJ, **REsp 1483620/SC, DJe 02/06/2015, demonstrado na tabela a seguir:**

<b>CALCULO FINANCEIRO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO</b>	
<b>NOME DO BENEFICIÁRIO (A)</b>	<b>RICARDO FACUNDO BEZERRA</b>
<b>DATA DO SINISTRO (EVENTO DANOSO)</b>	<b>28/10/2016</b>
<b>VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE</b>	<b>R\$ 843,75</b>
<b>DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO</b>	<b>13/09/2018</b>
<b>VALOR DEVIDO NA DATA DO PAGAMENTO</b>	<b>R\$ 887,59</b>
<b>VALOR DEVIDO (DIFERENÇA APURADA)</b>	<b>R\$ 43,84</b>

10. Ao final, requer a condenação da seguradora nas custas processuais e honorários sucumbenciais advocatícios **em valor não aviltante**, a ser arbitrado por este juízo, considerando o empenho do Advogado, o trabalho realizado, dedicação ao ser *mister* durante anos, entendimento consolidado no STJ, exemplo do REsp 1063669.

Sem prejuízo da inversão do ônus da prova, **PROTESTA** provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, notadamente depoimentos pessoais e **perícia**, cujos quesitos serão oportunamente apresentados, tudo que desde logo se requer.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta seis reais e vinte cinco centavos).**

Termos em que,  
Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 26 de Setembro de 2018.

**Vinicius Pinheiro Melo**  
OAB/CE 24.353

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VINÍCIUS PINHEIRO MELO. Protocolado em 26/09/2018 às 20:41:57, sob o número 0166464-42.2018.8.06.0001 e o código 3D716D3.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA DE LOURDES ACARIO CASTELO BRANCO, liberado nos autos em 10/04/2019 às 14:13 .  
http://esaj.jfce.jus.br, informe o processo 0166464-42.2018.8.06.0001 e o código 46402FE.  
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINÍCIUS PINHEIRO MELO. Protocolado em 26/09/2018 às 20:41:57, sob o número 0166464-42.2018.8.06.0001 e o código 3D716D3.



## PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

**OUTORGANTE:**

Nome <b>RICARDO FACUNDO BEZERRA</b>		Nacionalidade <b>Brasileiro (a)</b>	
RG / Órgão Expedidor <b>2007078608 - 3</b>		CPF <b>623.790.803-05</b>	Estado Civil <b>Solteiro</b>
Endereço <b>Rua Florisbela Vieira de Sousa</b>	Número <b>S/N</b>	Complemento <b>Casa</b>	Profissão <b>Padeiro</b>
Bairro <b>Recreio</b>	Cidade <b>Boa Viagem</b>	Estado <b>Ceará</b>	CEP <b>63.870-000</b>

**OUTORGADO(S):** VINÍCIUS PINHEIRO MELO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE 24.353, portador do CPF sob o nº. 016.548.623-63, sócio administrador na sociedade PINHEIRO MELO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.942.992/0001-60, inscrito na OAB/CE 1453, com escritório na Rua Praça Mons. José Cândido, nº. 103, Loja 01, bairro Centro, cidade de Boa Viagem, estado do Ceará, CEP 63870-000, tel.: (88) 3427-2867.

Através do presente instrumento particular de mandato, a(s) parte(s) OUTORGANTE(s) nomeia(m) e constitui (em) como seu(s) procurador (es) o(s) OUTORGADO(s), conferindo-lhe(s) amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil e art. 5º, §2º do Estatuto da OAB, com cláusula "Ad Judicia Et Extra", para praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, principalmente perante qualquer companhia de seguros conveniada ao FENASEG, participante do convênio DPVAT, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer e renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, assinar livros, termos, recibos, receber e dar quitação, firmar autorizações de pagamento ou crédito de indenização de sinistro, prestar declarações, declarar e requerer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, anuir e receber alvarás judiciais de levantamento, podendo receber os valores neles expressos provenientes de depósitos feitos pela(s) SEGURADORA(S) pertencentes ao CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A junto à instituição financeira responsável pela guarda destes valores, podendo ainda receber e endossar cheque em nome do outorgante relativo a pagamento dos valores pleiteados junto as Seguradoras do Consórcio DPVAT, dando tudo por bom e valioso podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(a) nas contrárias, seguindo uma e outras até decisão final.

Boa Viagem - CE, 13 de setembro de 2018.

*Ricardo Facundo Bezerra*  
\_\_\_\_\_  
OUTORGANTE



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

fls. 27

## DECISÃO

Processo nº: **0166464-42.2018.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Seguro**

Requerente: **Ricardo Facundo Bezerra**

Requerido: **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**

Vistos, em permanente e contínua correição.

Gratuidade deferida, eis que inexistentes "elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade"<sup>1</sup>.

Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação.

Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe, de acordo com a observação do que ordinariamente acontece<sup>2</sup>, que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual:

Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no disposto nos arts. 139 e 381, II, do vigente CPC:

**Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:**

<sup>1</sup> NCPC, art. 99, §2º - "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

<sup>2</sup> NCPC, art. 375 - "O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial".



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

fls. 28

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original).

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

(...)

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original).

Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico, sendo mais do que conveniente que o seu patrono diligencie no sentido do seu comparecimento, por força do dever de cooperação que norteia a atuação dos sujeitos processuais e para evitar maiores delongas na marcha do processo. DESTACO QUE A PERÍCIA NÃO SERÁ REALIZADA NA SECRETARIA, MAS NA SALA DE PERÍCIAS DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA.

Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pôlo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert.

Intimar as partes, ainda:

a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos;

b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

fls. 29

especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão.

Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum.

Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas.

Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada.

Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC.

INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista.

Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma.

Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo.

Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gera o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora.

Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico.

Este documento é cópia do original/ assinado digitalmente por JOSIAS MENESCAL LIMA DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0166464-42.2018.8.06.0001 e o código 3DC7C87.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA DE LOURDES ACARIO CASTELO BRANCO, liberado nos autos em 10/04/2019 às 14:13 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pastadigital/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0166464-42.2018.8.06.0001 e o código 46402FE.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328,  
Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

fls. 30

Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição.

Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

Fortaleza/CE, 03 de outubro de 2018.

**Josias Menescal Lima de Oliveira**  
**Juiz de Direito**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSIAS MENESCAL LIMA DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0166464-42.2018.8.06.0001 e o código 3DC7C87.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA DE LOURDES ACARIO CASTELO BRANCO, liberado nos autos em 10/04/2019 às 14:13 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/jus.br/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0166464-42.2018.8.06.0001 e o código 46402FE.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

## Comarca de Fortaleza

12<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

fls. 35

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº: **0166464-42.2018.8.06.0001**  
Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Seguro**  
Requerente: **Ricardo Facundo Bezerra**  
Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Vistos, etc.

Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, e, em conformidade com o que dispõe o art. 357, II do CPC/2015, para deslinde do feito, determino, em nível de instrução processual, a Prova Pericial, que ocorrerá por meio de Exame Clínico e análise dos exames e documentos apresentados pela parte autora.

Designo, para realização da perícia, o dia **14/03/2019 às 11:00h**, na Sala de Perícias no Fórum Clóvis Beviláqua, localizada no Bloco 02, piso térreo, ao lado da Central de Atendimento Judicial, situada na Av. Desembargador Floriano Benevides, nº 220, Edson Queiroz, nesta Capital.

Determino a intimação das partes, inclusive, para, querendo, em 15 (quinze) dias, arguirem suspeição ou impedimento em relação aos judiciais peritos que irão laborar nas perícias designadas – quando efetivamente designados –, conforme certidão que irá constar dos autos (art. 467, CPC).

Poderão, ainda, as partes, a teor do art. 469, apresentar quesitos suplementares durante a diligência, quesitos estes que deverão ser respondidos de pronto pelo judicial perito designado.

**Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando nos presentes, a douta representante do Parquet.**

Fortaleza/CE, 17 de janeiro de 2019.

## **Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima**

## Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

? ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:  
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;  
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

fls. 37

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIA OLIVEIRA FERNANDES MENESCAL DE LIMA. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0166464-42.2018.8.06.0001 e o código 46402FE.

## CARTA PRECATORIA – JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº: **0166464-42.2018.8.06.0001**  
 Classe: **Procedimento Comum**  
 Assunto: **Seguro**  
 Requerente: **Ricardo Facundo Bezerra**  
 Requerido **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

A autoridade judicial, que abaixo subscreve, FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca **Boa Viagem**, que perante este Juízo se processam os termos da ação acima especificada.

**ATO A SER PRATICADO:** Para que se determine proceder a **intimação do(a) autor(a) Ricardo Facundo Bezerra, residente na Rua Florisbela Vieira de Sousa, S/N, Casa, Recreio - CEP 63870-000, Boa Viagem-CE, nessa Comarca, para comparecer à perícia no dia 14/03/2019 às 11:00h, na Sala de Perícias no Fórum Clóvis Beviláqua, localizada no Bloco 02, piso térreo, ao lado da Central de Atendimento Judicial, situada na Av. Desembargador Floriano Benevides, nº 220, Edson Queiroz, nesta capital, munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico, e que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, sendo o processo julgado no estado em que se encontra, tudo de conformidade com a petição inicial; procuração; declaração de pobreza e decisão interlocutória, que seguem anexas por cópia, constituindo parte integrante desta. ADVIRTA-SE que o não comparecimento injustificado implicará em tácita renúncia à produção da prova pericial, seguindo os autos conclusos para julgamento.**

## TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRA-SE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça.

Dada e passada nesta Cidade Fortaleza, Estado do Ceará, aos 17 de janeiro de 2019.

Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima  
 Juíza de Direito

Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

Ricardo Facundo Bezerra  
 Rua Florisbela Vieira de Sousa, S/N, Casa, Recreio - CEP 63870-000, Boa Viagem-CE

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIA OLIVEIRA FERNANDES MENESCAL DE LIMA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0166464-42.2018.8.06.0001 e o código 46402FE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA DE LOURDES ACARIO CASTELO BRANCO, liberado nos autos em 10/04/2019 às 14:13. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0166464-42.2018.8.06.0001 e o código 46402FE.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CEARÁ.

**Autos:** 0166464-42.2018.8.06.0001

**Autor:** RICARDO FACUNDO BEZERRA

**Réu:** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S/A E DEMAIS CONSORCIADAS

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S/A E DEMAIS CONSORCIADAS**, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º. Andar, centro, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, por seus procuradores infra firmados, (mandato anexo), com escritório profissional no endereço abaixo impresso, onde recebem intimações, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar:

## **CONTESTAÇÃO**

À pretensão aforada pela parte autora, já devidamente qualificada, o que faz a partir das razões de fato e de direito a seguir delineados.

### **1. SÍNTESE DA EXORDIAL**

Sustenta a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito; tal sinistro teria lhe causado invalidez permanente; recebeu administrativamente o valor de **843,75**; em virtude disto pugna pelo

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



recebimento da diferença entre o valor recebido e o máximo indenitário do seguro DPVAT, dando à causa o valor de 12656,25.

No entanto, a pretensão aforada não merece prosperar, consoante os fundamentos adiante delineados.

## **2. PRELIMINARMENTE:**

### **DA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA**

Não foi acostado aos autos comprovante de residência proveniente de serviço público essencial.

Destaca-se que a mera declaração de residência não é suficiente para comprovação do domicílio do autor, uma vez que se trata de documento unilateral, de fácil manipulação.

Desta forma, se faz necessária a juntada do documento aos autos.

Ainda, nesta oportunidade, requer seja esclarecido quem é a pessoa de Francisco e Martins, conforme comprovante de residência anexo ao processo.

## **3. MÉRITO**

### **DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO**

A Seguradora pagou à parte autora, a título de indenização por invalidez permanente, o valor de **843,75**.

Conforme consta no extrato MEGADATA, o valor foi pago no montante **exato**, de acordo com a graduação da lesão diagnosticada.

**Sendo assim, não há que se falar em qualquer complementação a ser realizada pela Requerida.**

Cabe ressaltar que, com o recebimento da indenização e a consequente firma do recibo de quitação, no qual outorgou a Requerida

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



plena, rasa, geral e irrevogável subsunção ao valor devido, não há mais o que se questionar com relação ao sinistro indenizado.

Considerando que o valor liquidado perfaz a integralidade do quantum indenizatório, de acordo com limite máximo indenizável, **requer a improcedência do pleito**, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

**DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS E OS FATOS**

O autor alega ter sido vítima de acidente de trânsito, tendo supostamente sofrido lesão permanente indenizável pelo seguro DPVAT.

Todavia, os documentos de atendimento médico não fazem qualquer referência a lesão alegada nem ao suposto acidente automobilístico, deste modo não é possível averiguar o real nexo de causalidade entre o sinistro e a invalidez permanente.

Desta maneira, é impossível estabelecer se as lesões, se comprovadas, realmente decorreram do acidente alegado no caso em tela, nem se houve acidente de trânsito na data alegada.

Ainda, o boletim de ocorrência juntado aos autos é uma mera declaração unilateral dos fatos, não provando por si só a sua ocorrência.

Excelência, é imprescindível que o Requerente demonstre e esclareça como foi acometido desta suposta invalidez e caso comprovado que foi consequência de acidente de veículo automotor em via terrestre fará jus ao recebimento da indenização se, independentemente de culpa, comprovar:

1. Ocorrência do acidente;

2. Dano insuscetível de recuperação em virtude do sinistro;

Vejamos jurisprudência acerca do tema:

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



**E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES INCAPACITANTES - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.**  
Ausente o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões noticiadas na inicial, conforme conclusão do laudo pericial, não há que se falar em indenização pelo seguro DPVAT.

(TJ-MS - APL: 08391993220138120001 MS 0839199-32.2013.8.12.0001, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 3<sup>a</sup> Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2015) Desta feita, não há segurança para afirmar que ocorreu um acidente de trânsito, uma vez que os documentos juntados aos autos não condizem com os fatos narrados, e ainda, não seguem uma sequência lógica.

**DIREITO CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - INVALIDEZ - NEXO DE CAUSALIDADE - AUSÊNCIA - PEDIDO IMPROCEDENTE.**  
Em autos de cobrança de cobertura decorrente do seguro DPVAT, exige-se que a invalidez denunciada tenha sido causada por acidente de veículo automotor de via terrestre, sob pena de improcedência do pedido. Recurso provido.

(TJ-MG - AC: 10325120009650001 MG , Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 04/12/2013, Câmaras Cíveis / 12<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2013)

Desta feita, não há segurança para afirmar que a suposta invalidez alegada decorreu de um acidente de trânsito.

Os documentos acostados aos autos não demonstram nem que o Requerente foi acometido de invalidez, nem que houve acidente de trânsito na data alegada.

Destaca-se que o ônus de comprovar que a invalidez permanente decorreu de acidente de trânsito depende única e exclusivamente da parte que pleiteia a indenização.

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



Face ao exposto a Requerida pugna pela total improcedência do pedido tendo em vista que as provas carreadas aos autos são insuficientes para demonstrar que a lesão alegada decorreu de acidente de trânsito.

Não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite por argumentar, requer a expedição de ofício à Delegacia de Polícia, a fim de que ratifique a autenticidade do BO, e ao Hospital, para que este encaminhe ao juízo o prontuário de atendimento médico. Requer por fim, o depoimento pessoal do autor a fim de que se apure a veracidade dos fatos alegados na inicial.

**DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA E DA QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES - OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA DE GRADUAÇÃO**

A Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007, alterou o texto inicial do artigo 3º, da Lei 6.194/74, a fim de estabelecer o teto máximo para as indenizações para as indenizações do seguro DPVAT, sendo de “(...) **II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**”.

Esta alteração legislativa que modificou os valores máximos que poderão ser pagos no caso da concessão de indenização pelo seguro DPVAT já foi **declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 704.520/SP:**

Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). **2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/2007 no art. 3º da Lei 6.194/74.** 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discretionalidade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido.

(STF - ARE: 704520 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 23/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)

Os valores máximos fixados na lei servem de parâmetro para o cálculo do montante que cada autor terá direito a receber, sendo que a

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



preposição **ATÉ**, constante no artigo, evidencia que este cálculo será realizado conforme a análise individualizada de cada caso.

Conforme se vê, a intenção do legislador foi a de fixar um limite que o julgador não poderá ultrapassar quando da fixação do valor indenitário.

Seguindo este pensamento, e como forma de acabar com qualquer discussão que ainda pairasse sobre a forma de computar os valores a serem pagos a título de invalidez permanente, foi promulgada a Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, onde se estabeleceram critérios objetivos para a valoração da invalidez, **utilizando como base a tabela de proporção que hoje se encontra anexada à Lei que regulamenta a matéria.**

Vê-se assim, que o membro do corpo afetado, e a gravidade da lesão sofrida, serão os critérios através dos quais o valor da indenização será calculado.

Assim sendo, o legislador entendeu ser necessário definir se a invalidez permanente sofrida é **completa**, equivalendo a 100% (cem por cento), ou se é **incompleta**, ou seja, não inutilizou totalmente o membro.

Conforme estipula o **art. 3º, §1º, inciso II, da Lei 6.194/74**, a invalidez permanente parcial incompleta, poderá ser qualificada em quatro níveis, de acordo com a gravidade da lesão sofrida:

- **75% (setenta e cinco por cento)** para as perdas de **repercussão intensa**,
- **50% (cinquenta por cento)** para as de **média repercussão**,
- **25% (vinte e cinco por cento)** para as de **leve repercussão**,
- **10% (dez por cento)** nos casos de **sequelas residuais**.

Destaca-se que a regulamentação trazida pela legislação tem como condão garantir a isonomia e a sustentabilidade do sistema DPVAT, tratando cada sinistro como único, sendo cada indenização calculada de acordo com a efetiva lesão sofrida. Não permitindo que lesões análogas tenham indenizações distintas.

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



Neste sentido, também é o entendimento dos tribunais pátios, sendo que a matéria já se encontra pacificada em súmula emitida pelo Superior Tribunal de Justiça com a seguinte disposição:

**Súmula 474 STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”**

Conforme o exposto, diante do caráter impositivo da Súmula lavrada pelo STJ, destaca-se também a jurisprudência já consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES ARGUIDAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES REJEITADAS. **PROPORCIONALIDADE DO DANO. GRADAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. LAUDO MÉDICO DO ÓRGÃO OFICIAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ - CE: 14621-79.2008.8.06.0001/1. Relator DES. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 29/02/2012)

Ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO DO ÓRGÃO OFICIAL. **NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL.** ART. 5º, §5º, DA LEI 6.194/74. **RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.**

(TJ - CE: 108830-40.2008.8.06.0001/1. Relator DES. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 15/02/2012)

Ainda, com relação a um possível questionamento do aspecto temporal e a efetividade da tabela de graduação de lesões para casos anteriores à legislação promulgada em 2009, o Superior Tribunal de Justiça também já sumulou entendimento com relação à sua validade:

**Súmula 544 STJ: “É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer**

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



**a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.”**

Deste modo, tendo em vista a existência de critérios objetivos previstos em lei, bem como diante da jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, não pode o magistrado, em hipótese alguma, criar outros critérios, que não os já devidamente previstos em lei, para estipular o valor de indenização que será devido à vítima comprovadamente inválida.

A imposição da aplicação da tabela de graduação foi estabelecida na lei que regulamenta a matéria, e uma vez que a lei e a própria tabela já foram decretadas constitucionais, até mesmo pelo STF, **fica claro que a única forma válida de se cumprir a disposição legal é corresponder a lesão sofrida pela vítima aos enquadramentos dispostos na tabela constante na Lei nº 6.194/74.**

**Lei 6.194/1974 Anexo I**

Físico	Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio	Percentual da Perda
	Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
	Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
	Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
	Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
	Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
	Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
	Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
	Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
	Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
	Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
	Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
	Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou	25

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



tornozelo			
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		10	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		10	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho		50	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço		10	

Diante de toda a argumentação explanada e dos entendimentos majoritários aqui colacionados, conclui-se que é imprescindível a comprovação do grau da lesão para fins de apuração do quantum devido, haja vista a possibilidade de pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito.

### **DA EXPEDIÇÃO DO LAUDO PERICIAL INDISPENSÁVEL À CAUSA**

Tendo em vista a qualificação técnica necessária para a elaboração do laudo pericial que definirá se há ou não invalidez na vítima, ou ainda qual a sua gravidade, o legislador fixou no §5º do artigo 5º da lei 6.194/74 que as perícias serão expedidas pelo Instituto Médico Legal – IML:

Art. 5º, § 5º - O **Instituto Médico Legal** da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a **verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais**.

Desta forma buscou-se dar efetividade ao seguro, dando um acesso mais fácil e menos custoso às vítimas, bem como também resguardando-se a imparcialidade dos laudos periciais que graduarão as lesões das vítimas de acidente de trânsito.

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça também já exarou entendimento de que a perícia médica é indispensável para que seja possível a definição do grau de invalidez da vítima:

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

(STJ - AgRg no Ag: 1332449 MT 2010/0130225-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/11/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2010)

Sendo assim, o Laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal deverá determinar:

- a) Se a vítima possui algum tipo de invalidez;**
- b) Se a condição da vítima condiz com o acidente de trânsito que supostamente sofreu ou, ainda, se as lesões podem ser decorrentes de outro evento;**
- c) Se a condição atual da vítima é de invalidez permanente ou pode ser minimizada mediante tratamento médico;**
- d) No caso de não haver nenhuma possibilidade de reversão ou atenuação no quadro da vítima, em qual classificação da tabela trazida na Lei 6.194/74 esta invalidez se encaixa, ou seja, qual foi o segmento corporal afetado;**
- e) Se a gravidade da lesão no membro afetado pode ser classificada como: residual, leve, moderada ou grave.**

Neste ponto, insta salientar que não é possível indenizar a vítima com base em laudo produzido por médico particular, vez que não foi disponibilizada à Requerida a oportunidade de acompanhar e até mesmo contraditar a elaboração do mesmo, fato que caracteriza o cerceamento de defesa.

Com relação ao tema, o Artigo 5º, LV da Constituição Federal assegura o contraditório e ampla defesa tanto em processos administrativos quanto judiciais.

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

Assim, vê-se que o laudo particular, por si só, não é documento hábil a comprovar eventual invalidez acometida pela parte Requerente.

Contudo, na eventual impossibilidade da realização da prova pelo Instituto Médico Legal, a análise da invalidez da vítima somente poderá ser realizada por médico perito, sendo este profissional qualificado para tal função, conforme disposto no art. 156 do Código de Processo Civil Brasileiro e seus parágrafos<sup>1</sup>:

**Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.**

Inquestionável, portanto, que a verificação da existência e extensão de uma invalidez permanente depende de prova complexa, dependente de conhecimento médico específico, necessitando de perícia por profissional habilitado.

Conforme se vê, a prova pericial é indispensável ao deslinde da ação, sendo que sem a mesma não será possível ser verificado se existe o direito pleiteado pelo autor, ou ainda qual seria o valor indenitário correspondente se acaso o mesmo fosse comprovado.

<sup>1</sup> Art. 156 - § 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

- São Luís – MA: Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- Fortaleza – CE: Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



Desta forma, somente de posse do laudo pericial que devidamente estabeleceu a graduação da lesão eventualmente sofrida pela vítima, e tendo como base o parâmetro fixado na tabela constante na lei de regência, poderá o julgador realizar o cálculo correto para a aferição do valor indenitário:

Valor máximo da indenização (R\$ 13.500,00)

(x)

% da Tabela estipulado para o membro afetado

(x)

% de invalidez indicado pelo médico perito

Ante todo o exposto, eventual condenação deverá observar o valor máximo indenizável, qual seja de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como corresponder exatamente à forma de quantificação estabelecida na lei, qual seja o cruzamento do valor correspondente na tabela de graduação, com a repercussão da lesão atestada pelo laudo do IML.

### **DA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS**

A parte Requerente pugna pela indenização por danos morais devido a discordância na aplicação da tabela.

No caso em tela **não estão** presentes os requisitos da Responsabilidade Civil, quais sejam, ação ou omissão, dano e nexo causal entre os fatos e as consequências geradas, pois não foi a parte Requerida que provocou o acidente.

Os danos morais são aqueles que acabam por abalar a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade da pessoa. Desta feita, não há que se falar em **ofensa a dignidade da pessoa humana**.

Manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito. - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



lesivo a ensejar a reparação de danos morais. Precedentes. (...) ” (Resp. 723729/RJ 2005/0021914-2 - 30/10/2006)

A requerente em sua petição inicial afirma que a requerida a expôs a situação enganosa e vexatória, obrigando-a a receber menos do que tinha direito, ante ao não pagamento do valor máximo indenizável.

Contudo, a legislação prevê que as indenizações se darão de acordo com o grau de invalidez diagnosticado.

Corroborando com este entendimento o STJ redigiu a súmula 474 do STJ, publicada após aprovação na 2<sup>a</sup> Seção de direitos privados ocorrida em 29/09/2010, que tem a seguinte disposição:

**Súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”**

Efetuar o pagamento da indenização conforme dispõe a legislação não leva a vítima a sofrer uma situação vexatória ou enganosa. Assim, atribuir danos morais a um mero aborrecimento se torna enriquecimento sem causa, alimentando a “indústria do dano moral”.

Desta feita, **requer seja julgado improcedente o pedido do Requerente no que concerne a indenização por danos morais.**

### **DO NÃO CABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

O instituto jurídico do julgamento antecipado da lide encontra esteio, como se sabe, no artigo 355 do Código de Processo Civil Brasileiro. É aplicável nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou sobre de matéria de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no [art. 344](#) e não houver requerimento de prova, na forma do [art. 349](#).

Saliente-se que a conjunção "e" tem natureza aditiva, de modo que, além de tratar de questão exclusivamente de direito, o processo deverá estar também devidamente preparado para imediato julgamento, o que não ocorre nestes autos, devido à necessidade de dilação probatória quanto à invalidez permanente.

Acerca do exposto, vejamos o entendimento de Theotônio Negrão, em comentários ao art. 355 do Código de Processo Civil:

"O preceito é cogente: 'conhecerá', e não poderá conhecer; se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença se houver desnecessidade de ser produzida prova em audiência."

Observe-se, na interpretação do artigo 355, I, CPC, que havendo fatos a serem comprovados, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o magistrado não pode julgar antecipadamente a lide, desprezando a produção de provas, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos não possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento.

Assim sendo, não há que se falar em julgamento antecipado da lide, uma vez que a falta da perícia acima descrita não supre os requisitos do art. 355, CPC.

Ademais, a não realização da prova complexa implica em confronto direto ao melhor entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em especial a Súmula nº 474, conforme já apontado anteriormente, ao mencionar a necessidade de auferir se há invalidez permanente e qual sua extensão, não sendo possível ao Douto Magistrado julgar o feito antecipadamente.

## **DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

O Reclamante requer a inversão do ônus da prova, vislumbrando hipotética hipossuficiência, bem como a aplicação do Código de Defesa do

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



Consumidor ao caso em tela. **Apesar disto, no caso em comento não há verossimilhança das referidas alegações, razão pela qual não se aplica o pleito invocado pelo Reclamante.**

O presente caso trata, a bem da verdade, de seguro *sui generis*, regulado através de legislação específica, não sendo realizado qualquer tipo de contrato entre as partes. Assim, em momento algum foi estabelecida uma relação de consumo entre as partes, não sendo, por sua vez, aplicável o Código de Defesa do Consumidor à referida relação.

Ademais, é importante mencionar que o ônus da prova incumbe àquele que alega.

O seguro DPVAT instituído e imposto por lei não consubstancia uma relação consumerista (nem mesmo reflexamente). Em razão de suas características pode-se afirmar que não há contrato nesse seguro, mas sim uma obrigação legal; um seguro imposto por lei, de responsabilidade social, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tanto é assim que a indenização é devida, nos limites legais (Lei nº 6.194/74) mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo desconhecido ou não identificado. Sua lei de regência específica a extensão do seguro e as hipóteses de cobertura às vítimas de acidente de trânsito, não havendo por parte das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT, responsáveis por lei, a procederem ao pagamento, não havendo qualquer ingerência nas regras atinentes à indenização securitária, inexistindo para esse propósito, a adoção de práticas comerciais abusivas de oferta, de contratos de adesão, de publicidade, de cobrança de dívidas.

Tampouco seria possível falar-se em vulnerabilidade, na acepção técnico-jurídica, das vítimas de acidente de trânsito, e muito menos do proprietário do veículo, perante as seguradoras – as quais não possuem qualquer margem discricionária para efetivação do pagamento da indenização securitária, sempre que presentes os requisitos estabelecidos na lei de sua regência. Nesse contexto, não se vislumbra a possibilidade de as seguradoras participantes do consórcio DPVAT virem, por exemplo, a modificar as exigências deste seguro, muito menos no sentido de dificultar o seu alcance pelos beneficiários.

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



Neste sentido, segue recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).**

OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT).

1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.635.398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)"

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



Portanto, não prospera o requerimento de inversão do ônus da prova, haja vista não tratar-se de relação de consumo uma vez que obrigação das seguradoras consorciadas ao pagamento das indenizações do seguro obrigatório decorre de lei específica e não de contrato particular, devendo o Reclamante incumbir-se de seu ônus, nos termos do inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil.

**DA EVENTUAL INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Na remota hipótese de a Ré ser condenada no pagamento de indenização, e, caso Vossa Excelência ainda entenda que a aplicação dos juros é devida, que seja o termo inicial da incidência a data da citação da Ré, conforme disposição expressa da Súmula 426 do STJ:

*Súmula n.º 426 do S.T.J: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.*

No que se refere a data do início da correção monetária deverá incidir tão somente da data do evento danoso, conforme disposição expressa da Súmula 580 do STJ:

*Súmula nº 580 do STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.*

Assim, face às argumentações anteriormente esposadas, deverá ser observada a data início da correção monetária e juros moratórios.

**4. REQUERIMENTOS**

Pelo exposto, requer-se que Vossa Excelência digne-se em:

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



- No mérito, requer sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos da parte autora pelos argumentos apresentados através dos fundamentos, legislação, doutrinas e jurisprudências;
- Requer a juntada de comprovante de residência de serviço público essencial em nome do Autor;
- A improcedência da ação em razão do pagamento administrativo já ter sido realizado de acordo a invalidez auferida à época do sinistro, com base na Lei nº 6.194/74 e MP nº 451/08, convertida na Lei 11.945/09;
- Requer a total improcedência do pedido, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não condizem com os fatos narrados, e ainda, não seguem uma sequência lógica, não sendo possível verificar a existência de acidente de trânsito e invalidez;
- Caso entenda Vossa Excelência a pertinência de realização de exame pericial na parte autora para se constatar a suposta gravidade da lesão e sua extensão, que seja expedido ofício ao IML da residência do mesmo para sua efetivação, reservando-se o direito da Ré em apresentar assistente técnico e quesitos;
- A improcedência do pedido de indenização por danos morais, com base no art. 487, I do CPC;
- O não cabimento do julgamento antecipado, devido à necessidade de diliação probatória quanto à invalidez permanente da parte autora, para só posteriormente, a demanda estar apta a um pronunciamento jurisdicional, assegurando a aplicação para os litigantes dos princípios constitucionais que norteiam toda relação jurídica processual;
- A não aplicação da inversão do ônus da prova, por não se tratar o Reclamante de parte hipossuficiente, razão pela qual não se aplica o dispositivo invocado, bem como pelo

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



seguro obrigatório DPVAT ser de cunho obrigatório, onde a correlação existente é de direito potestativo e sujeição e não de direito subjetivo propriamente dito e dever jurídico;

- Pela eventualidade, em caso de condenação, que a mesma seja **obrigatoriamente** mensurada de acordo com a tabela trazida no anexo da Lei 11.945/09;
- Designar oitiva da parte, uma vez que o depoimento pessoal é imprescindível ao deslinde do feito, para que seja esclarecida a dinâmica dos fatos ocorridos.

**Por fim, se requer que doravante a intimação pelo Diário da Justiça conste EXCLUSIVAMENTE, sob pena de nulidade, o nome do Dr. Alvaro Luiz da Costa Fernandes, OAB/CE nº 32.405-A.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Fortaleza, 23 de abril de 2019.

Alvaro Luiz da Costa Fernandes  
OAB/CE nº 32.405-A

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



## QUESITOS

1. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez de caráter definitivo?
2. Em caso de invalidez permanente, esta é comprovadamente decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou pode ser oriunda de circunstância diversa?
3. Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL (corpo inteiro) ou PARCIAL (limitada a um membro ou função)?
4. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, esta é completa (inutilização absoluta) ou incompleta (resta alguma utilidade)?
5. Nos termos do art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, qual o grau da lesão apresentada?

Lei 6.194/74 - Art. 3º, §1º, II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811

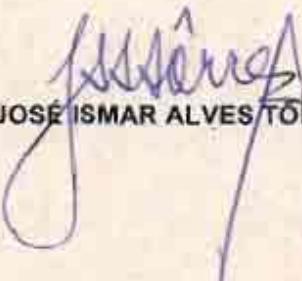
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o número 186.088.769-49, portador da cédula de identidade RG 223706-0, expedido pela SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF 990.536.407-20, portador da cédula de identidade RG nº 0739050-3, expedido pelo IFP-RJ, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/MA sob o nº 11.735-A e **RUI FERRAZ PACIORKIK**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MA sob o nº 11.741-A, **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA COSTA FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB sob o nº 322, com escritório situado na Avenida dos Holandeses, nº 13, grupo 117, bairro Calhau, São Luis-MA, CEP 65.071-380, TEL: (98) 3199-6743 ou 0800 000 5020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de**

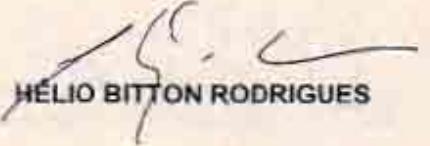


Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2017.



**JOSÉ ISMAR ALVES TORRES**



**HÉLIO BITTON RODRIGUES**

17º Ofício de Notas	Telefone: Carlos Alberto Ferreira Oliveira	CEP/CE:
11000-000	Rua 20, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20000-000	AD30010
Reconheço por AUTENTICIDADE as férias de: HÉLIO BITTON RODRIGUES e		
JOSE ISMAR ALVES TORRES (0000007929)		
Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2017.		
Em testamento, sob a pena de perda da verdade.		
Enunciado: Hélio Bitton Rodrigues - P.R.		
Breno Rodrigues Belém Gaspar - P.R.		
ENP-36704-528, ERN-36705-ZEP		
Consulte em <a href="https://www3.tj.rj.jus.br/siteselect">https://www3.tj.rj.jus.br/siteselect</a>		
		



Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo  
Secretaria de Comércio e Serviços  
Departamento Nacional de Registro do Comércio

NIRE (do seu ou de 3º, quando a sede for em outra UF) **93.3008449-6**

CÓDIGO DA NATUREZA  
JURÍDICA **205-4**  
(vide Tabela 1)

Nº DE MATRÍCULA  
AUXILIAR DO

**00-2017/032938-0** 26 jan 2017 15:53  
JUCERJA Guia: 102213091

3330028479-6 Atos: 307  
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
A Cumprir a exigência no mesmo local da entrada: Junta - Calculado: 554,00 Pago: 554,00  
HASH: J17910329380Q DNRC - Calculado: 21,00 Pago: 21,00  
ULT. ARQ.

### 1 - REQUERIMENTO

ILM<sup>1</sup> SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Sua mandado é devidamente feito na Comunicação do Seguro DPVAT S.A.*

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 933008449-6  
Protocolo: 00-2017/032938-0 - 26/01/2017  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 01/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

00003002910-1  
DATA: 01/02/2017

*mv mv*  
Bernardo F. S. Berwanger  
SECRETARIO GERAL

VENTO

*50 do Conselho de Administração*

*3*

(vide instruções de preenchimento e Tabela 2)

*Rio de Janeiro*  
Local  
*26.1.17*  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:  
Nome: *Claudio Andrade*  
Cargo: *Gerente de Operações*  
Diretor da Operações  
Número de telefone de contato: *55 21 3200-0000*

*Marcus de Felipe*  
Marcus de Felipe  
Diretor de Infraestrutura

### 2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em ordem.  
A decisão.

*26.1.17*  
Data

NAO

*26.1.17*

Responsável

NAO

*26.1.17*

Responsável

Responsável

#### DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência.  
(Vide despacho em folha anexa)

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Processo indeferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

*26.1.17*

Responsável

#### DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência.  
(Vide despacho em folha anexa)

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Processo indeferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

*26.1.17*

*R. Branco da Silva*  
Rubens Branco da Silva  
Vogal - JUCERJA  
Id. Funcional: 0003231-5  
Presidente da Junta

*Marco Antonio de O. Simão*  
Marco Antonio de O. Simão  
Vogal  
ID 5071780-4

*Antônio Miguel Fernandes*  
Antônio Miguel Fernandes  
Vogal - JUCERJA  
Id. Funcional: 5025701-3

#### OBSERVAÇÕES

*folha 11*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

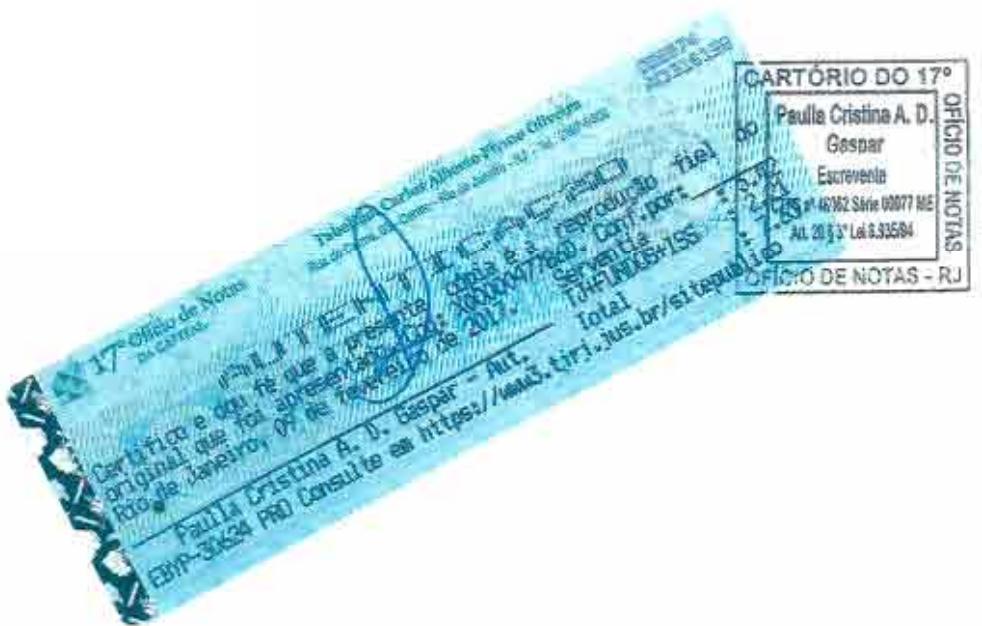
Protocolo: 0020170329380 - 26/01/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 01/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 7955FAD142DF1217020A208A7A321F5771CC1299552AE61A7C0EE92F56EC119C

Arquivamento: 00003002910 - 01/02/2017

*mv mv*  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





5612581

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2016**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro de 2016, às 9 horas, no Hotel Copacabana Palace, Av. Atlântica, 1702 – Sala Vermelha – 1º andar, Copacabana, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.021-001.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 08 de dezembro de 2016.

**3. PRESENÇA:** Presentes os Conselheiros Titulares Jabis de Mendonça Alexandre, Ivan Luiz Gontijo Junior, Roberto Barroso, Rosana Techima Salsano, João Gilberto Possiede, Marcelo Goldman, Jorge de Souza Andrade, Glaucia A. D. de Faria Smithson, Bernardo Dieckmann, Celso Damadi, Adriano Fernandes, Mucio N. de Albuquerque Cavalcanti, Francisco Alves de Souza e Nicolás Jesus di Salvo. Presente, ainda, o Conselheiro Suplente Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da ausência do respectivo Conselheiro titular, atendeu à reunião com direito a voto nas matérias da Ordem do Dia. Ademais, presentes, ainda, o Conselheiro Suplente Paulo Augusto Freitas de Souza, Helio Hiroshi Kinoshita, João Carlos Cardoso Botelho e Jorge Carvalho, que, por força da presença do respectivo conselheiro titular, atendeu à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia.

**4. ORDEM DO DIA:** (i) apresentação do processo de Consulta Prévia do Diretor Presidente e do Diretor sem designação específica; (ii) eleição dos novos Diretores; e (iii) assuntos gerais de interesse da Companhia.

**5. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos, no item (i) da Ordem do Dia, o Presidente do Conselho de Administração, Sr. Jabis Alexandre, cientificou os Conselheiros acerca do deferimento, pela Superintendência de Seguros Privados, dos processos de Consulta Prévia, que teve a finalidade de aprovar a nomeação dos Srs. José Ismar Alves Tôrres e Hélio Bitton Rodrigues para ocuparem, respectivamente, os cargos de Diretor Presidente e de Diretor sem designação específica. Em decorrência da aprovação supracitada, os membros do Conselho de Administração aprovaram, por

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 15 de dezembro de 2016, às 9 horas.

Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284798

Protocolo: 0020170329380 - 26/01/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 01/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 7955FAD142DF1217020A208A7A321F5771CC1299552AE61A7C0EE92F58EC119C

Arquivamento: 00003002910 - 01/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



5612582

unanimidade dos presentes: (a) eleger para um mandato de 01 (um) ano o Sr. **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, seguríssimo, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2237060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Avenida Rainha Elisabeth da Bélgica, nº 758, apto 701, Ipanema, na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) eleger para um mandato de 01 (um) ano o Sr. **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 0739050-3, expedido pelo IFP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da Companhia. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-lo de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Em decorrência do (i) da Ordem do Dia, no item (ii), assuntos gerais de interesse da Companhia, os membros do Conselho de Administração aprovaram, por unanimidade dos presentes, retificar as designações específicas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) **Marcus Vinícius Cataldo de Felipe**: (a.1) diretor responsável administrativo-financeiro; e (a.2) diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) **Helio Bitton Rodrigues**: (b.1) diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12); (b.2) diretor responsável pelos controles internos; e (b.3) diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção, contra fraudes; (c) **Cláudio Mendes Ladeira**: (c.1) diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15); e (c.2) diretor responsável pelas relações com a SUSEP. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Crat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia.

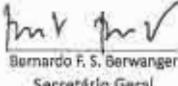
**6. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

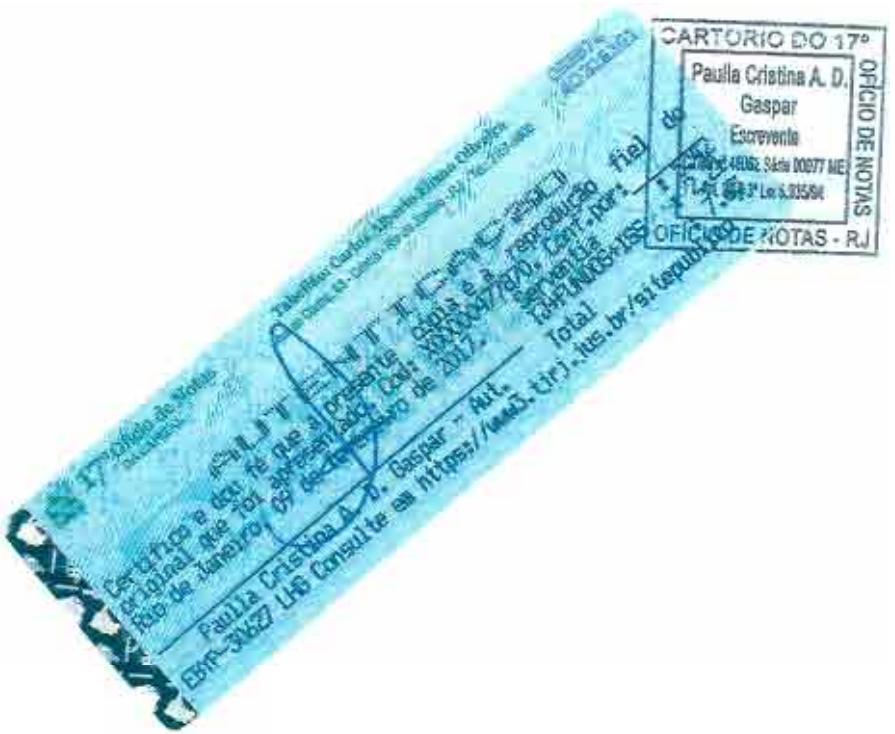
**7. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: **Jábis de Mendonça Alexandre** – Presidente (ass.), **Isabella Maria Azevedo da Cunha** – Secretária (ass.), **Ivan Luiz Gontijo Junior** – Conselheiro (ass.), **Roberto Barroso** – Conselheiro (ass.), **Rosana Techima Salsano** (ass.), **João Gilberto Possiede** – Conselheiro (ass.), **Marcelo Goldman** – Conselheiro (ass.), **Jorge de Souza Andrade** – Conselheiro (ass.), **Glaucia A. D. de Faria Smithson** – Conselheiro (ass.), **Bernardo Dieckmann** – Conselheiro (ass.), **Celso Damadi** – Conselheiro (ass.), **Adriano Fernandes** – Conselheiro (ass.), **Mucio N. de Albuquerque**.

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de dezembro de 2016, às 9 horas

Página 2 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 Nire: 33300284796  
 Protocolo: 0020170329380 - 26/01/2017  
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 01/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
 Autenticação: 7955FAD142DF1217020A208A7A321F5771CC1299552AE61A7C0EE92F56EC119C  
 Arquivamento: 00003002910 - 01/02/2017

  
 Bernardo F. S. Berwanger  
 Secretário Geral





5612563

Cavalcanti – Conselheiro (ass.), Francisco Alves de Souza – Conselheiro (ass.), Nicolás Jesús di Salvo – Conselheiro (ass.) e Paulo de Oliveira Medeiros – Conselheiro (ass.).

**Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.**

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2016

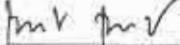
**Jabis de Mendonça Alexandre**  
Presidente

  
**Isabella Maria Azevedo da Cunha**  
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 15 de dezembro de 2016, às 9 horas

Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020170329380 - 26/01/2017  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 01/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 7955FAD142DF1217020A208A7A321F5771CC1299552AE61A7C0EE92F56EC119C  
Arquivamento: 00003002910 - 01/02/2017

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





Nº 19, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017

## Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

29



## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 14 DE JANEIRO DE 2017

Inscrito no Registro de Ajudante da Despachante Aduaneiro.

5612584

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 815, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de novembro de 2009, decretaria

Art. 1º Incluir-se no Registro de Ajudante da Despachante Aduaneiro as(s) seguinte(s) pessoa(s):

Nome	CPF	Processo
MARISTELA APARECIDA DIBALSKI	009.281.030-92	11657238150018-87

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

LEILIAN LUIZA TRAPP

## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## PORTARIA Nº 478, DE 14 DE JANEIRO DE 2017

Constitui Comissão Especial de Desenvolvimento de Produtos de Danos para a mercadoria de seguros.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 73, do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 338, de 04 de maio de 2016, resolve,

Art. 1º Constituir Comissão Especial de Desenvolvimento de Produtos de Danos para a mercadoria de seguros.

Art. 2º A Comissão Especial será composta por representantes de cada um dos seguintes órgãos/entidades:

1 - Superintendência de Seguros Privados - Susep; Coordenador(a)-Geral da Coordenação-Geral de Monitoramento de Comodato - CGCOM; Coordenador(a) da Coordenação de Seguros de Responsabilidades, Riscos Financeiros, Multidisciplinar, Autonomia e Políticas e Núcleo(s) de Títulos de Capitalização - CNSC; Coordenador(a) da Coordenação de Fiscalização de Comodato 1 - CFC01; Coordenador(a) da Coordenação de Fiscalização de Comodato 2 - CFC02; Coordenador(a) da Coordenação de Fiscalização de Comodato 3 - CFC03 e Coordenador(a) da Coordenação de Análise e Políticas de Mercado - CAMP.

II - Federação Nacional de Seguros Gerais - Fenages;

III - Federação Nacional das Corretores de Seguros Privados e de Reaseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Reaseguros - Fenace;

IV - Federação Nacional das Empresas de Reaseguro - Fenar;

Art. 3º A constituição dos trabalhos ficará a cargo dos representantes da Susep, que se reportarão à Diretoria de Supervisão de Comodato - DICOM e ao Superintendente.

Art. 4º A Comissão Especial poderá criar subcomissões técnicas para tratar de assuntos específicos, quando julgar conveniente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAIDES

## PORTARIA Nº 478, DE 14 DE JANEIRO DE 2017

Constitui Comissão Especial de Gestão - Vinculada ao Desenvolvimento de Produtos de Capitalização.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 73, do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 338, de 09 de maio de 2016, resolve,

Art. 1º Constituir Comissão Especial de Desenvolvimento de Produtos de Capitalização.

Art. 2º A Comissão Especial será composta por representantes de cada um dos seguintes órgãos/entidades:

1 - Superintendência de Seguros Privados - Susep; Coordenador(a)-Geral da Coordenação-Geral de Monitoramento de Comodato - CGCOM; Coordenador(a) da Coordenação de Seguros de Responsabilidades, Riscos Financeiros, Multidisciplinar, Autonomia e Políticas e Núcleo(s) de Títulos de Capitalização - CNSC; Coordenador(a) da Coordenação de Fiscalização de Comodato 1 - CFC01; Coordenador(a) da Coordenação de Fiscalização de Comodato 2 - CFC02; Coordenador(a) da Coordenação de Fiscalização de Comodato 3 - CFC03 e Coordenador(a) da Coordenação de Análise e Políticas de Mercado - CAMP.

II - Federação Nacional de Capitalização - FenCap;

III - Federação Nacional das Corretores de Seguros Privados e de Reaseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Reaseguros - Fenace;

IV - Federação Nacional das Empresas de Reaseguro - Fenar;

Art. 3º A constituição dos trabalhos ficará a cargo dos representantes da Susep, por se reportar à Diretoria de Supervisão de Comodato - DICOM e ao Superintendente.

Art. 4º A Comissão Especial poderá criar subcomissões técnicas para tratar de assuntos específicos, quando julgar conveniente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAIDES

## DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

## PORTARIA Nº 381, DE 14 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.523, de 20 de maio de 2016, sendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta da portaria Susep 13414.611577/2016-23 e 13414.600846/2017-14, resolve:

Art. 1º Apresentar as sugestões elaboradas, no prazo de 30 dias, para a aprovação da Resolução CNSP nº 213, de 9 de abril de 2011, alterada pelo Resolução CNSP nº 261, de 9 de abril de 2012, conforme disposto no artigo 19 da Circular Susep nº 435, de 25 de maio de 2012, para a aprovação dos procedimentos SUSEP nº 13414.600334/2015-71 e 13414.602167/2016-96, resolvendo:

Art. 2º Integrar as sugestões elaboradas na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 22 de novembro de 2015, Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 22 de abril de 2016, Assembleia Geral Extraordinária iniciada em 09/2016 e encerrada em 10/2016 e Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida em 1 de dezembro de 2016.

Art. 3º Integrar as sugestões elaboradas na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 22 de novembro de 2015, Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 22 de abril de 2016, Assembleia Geral Extraordinária iniciada em 09/2016 e encerrada em 10/2016 e Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida em 1 de dezembro de 2016.

Art. 4º Apresentar as sugestões elaboradas, no prazo de 30 dias, para a aprovação da Resolução CNSP nº 213, de 9 de abril de 2011, alterada pelo Resolução CNSP nº 261, de 9 de abril de 2012, conforme disposto no artigo 19 da Circular Susep nº 435, de 25 de maio de 2012, para a aprovação dos procedimentos SUSEP nº 13414.600334/2015-71 e 13414.602167/2016-96, resolvendo:

Art. 5º Apresentar e destituir os administradores de MONSERRAT ARNONI SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., conforme deliberado no rebaixado do conselho de administração realizado em 30 de novembro de 2016.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

## CARLOS DE PAULA

## PORTARIA Nº 385, DE 14 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.523, de 20 de maio de 2016, sendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta da portaria Susep 13414.611577/2016-23 e 13414.600846/2017-14, resolve:

Art. 1º Apresentar e destituir os administradores de MONSERRAT ARNONI SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., conforme deliberado no rebaixado do conselho de administração realizado em 30 de novembro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

Documento emitido digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado on-line através do endereço <http://www.in.gov.br/sefidi/sefidi/>, pelo código 0001307013000029.Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020170329380 - 26/01/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 01/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO,

Autenticação: 7955FAD142DF1217020A208A7A321F5771CC1299552AE61A7C0EE92F56EC119C

Arquivamento: D0003002910 - 01/02/2017

  
 Bernardo F. S. Berwanger  
 Secretário Geral



10

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**



4996507

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 Nire: 33300284796  
 Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
 Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
 Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
 Secretário Geral



4996508

**ARTIGO 8º** – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996509

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996510

convocada.

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 Nire: 33300284796  
 Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
 Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
 Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
 Secretário Geral



4996511

- 15  
16
- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
  - h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
  - i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
  - j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
  - k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
  - l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
  - m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
  - n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
  - o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
  - p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
  - q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
  - r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
  - s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
  - t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
 Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
 Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
 Secretário Geral



4996512

lei ou este Estatuto não confiram a outro órgão da Companhia.

**ARTIGO 16** – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

## CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

**ARTIGO 17** – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

**ARTIGO 18** - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

## CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

**ARTIGO 19** – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 6 de 10



4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

16/1

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996514

- 12  
W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
  - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
  - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
  - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
  - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
  - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

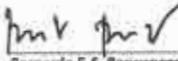
## CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

4996515

**ARTIGO 24** – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

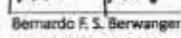
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

de março de 1967.

19  
11



4996516

## XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**12ª Vara Cível (SEJUD V)**Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328,  
Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº: 0166464-42.2018.8.06.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Requerente: Ricardo Facundo Bezerra

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Vistos, em permanente e contínua correição.

Sobre a contestação, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem embargo, incluir em próximo mutirão, com a brevidade possível, respeitada a antiguidade e a lista de prioridades.

Fortaleza/CE, 22 de maio de 2019.

Josias Menescal Lima de Oliveira  
Juiz de Direito